



REQUISITOS PARA COTAÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA, 2023

Lei Modelo que prevê a harmonização dos requisitos para cotação de títulos de dívida dos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e que prevê questões que se prendam com, ou que incidam sobre o que precede.

ORGANIZAÇÃO DAS SECÇÕES

PARTE I

PRELIMINARES

Secção

1. Título abreviado
2. Definições:
3. Aplicativo da Lei Modelo
4. Objectivos da Lei Modelo
5. Responsabilidades da entidade reguladora.
6. Poderes da Bolsa de Valores.

PARTE II

PARA A COTAÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA OU REGISTO DE UM MEMORANDO DE PROGRAMA

7. Cotação de títulos de dívida.
8. Suspensão da cotação ou do registo de um memorando de programa iniciado pela Bolsa.
9. Suspensão a pedido do emitente.
10. Obrigações correntes dos emitentes.
11. Retirada iniciada pela Bolsa.
12. Retirada a pedido do emitente.
13. Revisão anual da lista.
14. Poder para exigir informações.
15. Publicação.
16. Alterações aos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida.

PARTE III

REQUISITOS PARA SER PATROCINADOR DE DÍVIDA

17. Qualificações de um patrocinador de dívida.
18. Nomeação de patrocinador da dívida.
19. Cessação da actividade de patrocinador de dívida.
20. Responsabilidades do patrocinador de dívida.
21. Conformidade anual.

PARTE IV

CONDIÇÕES PARA COTAÇÃO

22. Apresentação de pedidos.
23. Poder discricionário da Bolsa.
24. O requerente deve ser devidamente incorporado.
25. Estatuto dos títulos de dívida
26. Transferência dos títulos
27. Critérios mínimos para a cotação de títulos de dívida ou registo de um memorando de programa.
28. Aprovação preliminar de documentos de colocação.
29. Negociação de títulos de dívida previamente emitidos.
30. Aprovação do controlo da Bolsa.
31. Estabilização de preços.

PARTE V
DETALHES DA COTAÇÃO

32. Requisitos gerais relativos ao documento de colocação.
33. Processo de cotação.
34. Conteúdo do documento de colocação.

PARTE VI
INFORMAÇÃO FINANCEIRA

35. Disposições gerais
36. Demonstrações financeiras.
37. Conteúdo da informação financeira.
38. Relatório do auditor independente.
39. Previsões e estimativas de lucros.

PARTE VII
PRODUTOS ESPECIALIZADOS

40. Veículos para fins especiais/títulos de dívida garantidos por activos e suplementos de fixação de preços aplicáveis.
41. Títulos de dívida de alto rendimento.
42. Emissões de obrigações.

PARTE VIII
OBRIGAÇÕES CORRENTES

43. Obrigações correntes.

PARTE IX
ALTERAÇÕES AOS TÍTULOS DE DÍVIDA EXISTENTES OU AO DOCUMENTO DE COLOCAÇÃO

44. Documento de colocação.
45. Títulos de dívida cotados.
46. Pagamentos de juros.
47. Comunicação com investidores.
48. Agente fiduciário ou representante de um corpo de investidores.
49. Anúncios do serviço de notícias da Bolsa.
50. Registo de titulares de notas.
51. Nomeação de auditores.
52. Notificação de mudança de auditor.
53. Cronogramas aplicáveis a todas as acções corporativas.

PARTE IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

- 54. Isenções
- 55. Investigação e inspecção pela entidade reguladora ou Bolsa de Valores
- 56. Crimes e penas gerais.
- 57. Recursos

PROGRAMAS

PRIMEIRO ANEXO - Documentos a serem submetidos para cotação.

SEGUNDO ANEXO - Obrigações sustentáveis

TERCEIRO ANEXO - Pormenores dos activos subjacentes.

QUARTO ANEXO - Cronogramas aplicáveis a todas as acções corporativas.

PARTE I

QUESTÕES PRELIMINARES

1. Título abreviado

A presente Lei-Modelo pode ser citada como a Lei-Modelo de Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, 2023

2. Definições

Na presente Lei Modelo-

“Prevenção do Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação” deverão ter o significado conforme definido na legislação interna que rege as matérias de Prevenção do Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação e nos padrões do Grupo de Acção Financeira contra o Branqueamento de Capitais.

"requerente" significa uma pessoa ou entidade que apresenta um pedido formal de cotação de títulos de dívida ou de registo de um memorando de programa;

“Pedido” significa um requerimento de admissão à cotação de títulos de dívida ou de registo de um Memorando de Programa, o qual deve conter os documentos previstos nos Requisitos de Admissão à Cotação de Títulos de Dívida e na respectiva legislação nacional;

"Títulos de dívida garantidos por activos” significa títulos de dívida especializados directamente garantidos por activos que tem como objectivo produzir fundos a aplicar no pagamento de juros e no reembolso do capital no vencimento, se aplicável;

"auditor "significa uma pessoa inscrita e certificada para exercer a profissão de auditor nos termos da legislação nacional;

«Montante autorizado», o montante sobre o saldo dos títulos de dívida que o conselho de administração ou órgão similar tiver aprovado relativamente a um emitente que não seja pessoa colectiva;

«período de encerramento dos livros», o período ou períodos estipulados por um Emissor como sendo o período ou períodos durante os quais o Registo relativo aos seus títulos de dívida é encerrado para efeitos de transferência, resgate ou distribuição dos títulos de dívida;

«dia útil», um dia (excepto sábado, domingo ou feriado) em que os bancos comerciais liquidam os pagamentos;

«agente de cálculo», uma pessoa identificada como tal no documento de colocação ou no suplemento de fixação de preços que desempenha determinadas funções no que diz respeito aos cálculos relacionados com um Título de Dívida;

“autoridade competente”, o órgão regulador que é a principal entidade supervisora do mercado de valores mobiliários;

“Central de Depósito de Valores Mobiliários”, as infra-estruturas do mercado financeiro, nos termos da legislação interna, que detêm e transferem os títulos fungíveis;

"Participante da Central de Valores Mobiliários", licenciado pela Central de Valores Mobiliários inscrita como participante, tal como especificado na legislação nacional, para proceder à liquidação electrónica de fundos e títulos (scripts);

"Comité de Seguros, Valores Mobiliários e das Autoridades Financeiras Não Bancárias" é um comité de autoridades responsáveis pela supervisão de seguros, valores mobiliários e instituições financeiras não bancárias nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, estabelecido ao abrigo do Protocolo sobre Finanças e Investimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

«companhia», uma sociedade colectiva, sempre que constituída ou estabelecida, incluindo qualquer outra pessoa colectiva, empresa, associação de pessoas ou entidades e qualquer entidade fiduciária ou dispositivo semelhante, sempre que estabelecido, que emita títulos de dívida susceptíveis de serem cotados pela Bolsa;

«cupão», o pagamento de juros declarado sobre uma obrigação;

"indicador de taxa de cupão" indica o tipo de pagamento de cupão relevante para o título. ;

[]

«concessionário», «gestor» e «negociador», uma pessoa ou pessoas identificadas como tal no documento de colocação ou no suplemento de fixação de preços, que desempenhem determinadas funções no que diz respeito à elaboração do memorando de programa e/ou à colocação de títulos de dívida, que podem incluir a comercialização, e a colocação no mercado, de tais títulos de dívida (podendo essa pessoa ser o emitente de tais títulos de dívida);

“Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida”, os requisitos para cotação de títulos de dívida da Bolsa, em conformidade com as disposições da legislação do mercado de valores mobiliários para a cotação de títulos de dívida na Bolsa, com as alterações introduzidas eventualmente;

"Títulos de dívida" significa os "títulos" (tal como definidos na legislação do mercado de valores mobiliários) que são periodicamente designados pela Bolsa como "títulos de

dívida", incluindo, sem limitação, debêntures, acções de debêntures, acções de empréstimo, obrigações, notas, certificados de depósito, acções preferenciais ou qualquer outro instrumento que cria ou reconhece o endividamento;

"patrocinador da dívida" é uma entidade que é

- (a) nomeada por um emitente relativamente a um documento de colocação ou a um suplemento de fixação de preços;
- (b) aprovado como tal pela Bolsa; e
- (c) responsável por assessorar o emitente no cumprimento dos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida e das obrigações a que está sujeito perante a Bolsa;

«director», um «director», tal como definido na lei que rege as sociedades, e em relação a um emitente que não seja uma sociedade, uma pessoa com poderes e deveres correspondentes;

“Legislação nacional”, refere-se a lei em vigor no respectivo Estado-Membro;

«data de entrada em vigor», a data em que esses Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida entram em vigor, conforme publicados no site da Bolsa;

[]

"Bolsa" significa a bolsa de valores (tal como registada pela autoridade reguladora do mercado de valores mobiliários) em que os títulos de dívida serão cotados e/ou negociados;

"resolução extraordinária": uma resolução aprovada numa assembleia (devidamente convocada pelos detentores de títulos de dívida) pelos detentores de títulos de dívida que representem uma percentagem não inferior a uma determinada percentagem do valor de uma classe específica de obrigações ou de todas as obrigações em circulação, presentes pessoalmente ou por procuração, que votem nessa assembleia com base numa votação por braço no ar ou numa sondagem;

“aprovação formal”, a aprovação final concedida pela Bolsa ou nos termos de qualquer lei que possa substituí-la total ou parcialmente, de forma esporádica;

[]

“calçado verde”, uma cláusula contida no acordo de subscrição de uma oferta pública inicial que permite à subscrição comprar títulos adicionais do emitente ao preço de oferta;

[]

"detentor de títulos de dívida" são pessoas que detêm títulos de dívida (tal como inscritos no registo de títulos de dívida mantido pelo Secretário de Transferências);

“títulos de dívida de alto rendimento”, títulos de dívida do grau de sub-investimento;

[]

"Agente de cálculo do índice" refere-se a entidade que calcula a medida de desempenho de um grupo ou conjunto de instrumentos financeiros;

[]

"Investidor" refere-se a pessoa que adquire títulos de dívida cotados na Bolsa e "Potencial Investidor" entende-se em conformidade;

O "Número de Identificação Internacional de Títulos" identifica de forma inequívoca a data de emissão de um título, a data em que os títulos de dívida cotados na Bolsa são emitidos pelo emitente, tal como especificado no documento de colocação ou, no caso de títulos de dívida emitidos ao abrigo de um memorando de programa, tal como especificado no suplemento de preços;

«emitente», qualquer entidade cujos títulos de dívida tenham sido cotados na Bolsa;

"Divisão de regulamentação de emitentes", refere-se a divisão da Bolsa encarregada da função de admissão à cotação da Bolsa;

"pessoa-chave responsável" refere-se a

- (a) qualquer pessoa que gere, controla, formula a política e a estratégia, dirige os negócios de um intermediário financeiro ou tem autoridade para exercer os poderes e desempenhar essas funções;
- (b) qualquer pessoa, que não seja a referida na alínea a), que tome ou participe na tomada de decisões que afectem a totalidade ou uma parte substancial das actividades do intermediário financeiro ou que tenha capacidade de afectar significativamente a situação financeira do intermediário financeiro; e
- (c) qualquer pessoa responsável pela função de controle, incluindo a cumprimento das normas, a auditoria interna ou a gestão de riscos;

«último dia de registo», encerramento do expediente no dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia de encerramento dos livros;

«cotação», admissão de um Título de Dívida na lista, e «cotado» será interpretado em conformidade;

«data de cotação», data na qual um Título de Dívida é cotado na Bolsa;

«detalhes da cotação», os detalhes que devem ser comunicados eventualmente por um emitente no seu documento de colocação;

«lista», a lista oficial, mantida pela Bolsa, de títulos de dívida que foram cotados;

«circular de oferta», um documento que contém, entre outras, as disposições exigidas por estes requisitos para cotação de títulos de dívida, para uma única emissão de títulos de dívida;

«atribuição suplementar» é um precursor para um mecanismo de estabilização dos preços destinado a apoiar e manter o preço dos títulos de dívida ou de títulos de dívida recém-cotados que são objecto de uma oferta substancial durante um período limitado após a cotação, sendo o principal objectivo estabelecer um mercado ordenado para os valores mobiliários no mercado secundário imediato após uma oferta;

«agente pagador», uma entidade identificada como tal no documento de colocação ou no suplemento de fixação de preços, que desempenhe determinadas funções no que diz respeito a pagamentos relacionados com títulos de dívida, podendo essa entidade também ser o emitente;

"Pessoa" inclui singulares, pessoa colectiva, parcerias, uma associação e qualquer outro grupo de pessoas que actuem em conjunto, quer estejam ou não constituídas em sociedade;

«colocação ou oferta», o método de oferta de títulos de dívida a cotar, para subscrição ou venda a potenciais investidores e que se realiza antes da cotação de tais títulos de dívida;

«documento de colocação», uma circular de oferta, um memorando de programa ou qualquer outro documento de colocação, conforme o caso, que contenha divulgações exigidas nos termos da lei do mercado relevante para uma emissão de títulos de dívida;

«prática», tal como aprovada pelo Conselho de Práticas Contabilísticas ou por qualquer outro organismo autorizado, nos termos da lei interna pertinente, a emitir tal norma contabilística;

«títulos de dívida previamente emitidos», significa direitos a títulos de dívida cuja cotação na Bolsa tenha sido aprovada, mas em que a cotação só entra em vigor após várias condições terem sido preenchidas no início ou antes do início das negociações oficiais;

"Negociação de títulos de dívida previamente emitidos" refere-se a negociação de novos valores mobiliários após o anúncio, mas antes da emissão;

«suplemento de fixação de preços», significa um suplemento de memorando de programa que estabelece termos e condições adicionais e/ou outros aplicáveis a uma fracção específica de títulos de dívida, em relação à qual é apresentado um pedido;

"Memorando de programa" é um documento que contém as disposições exigidas pelos presentes requisitos de Admissão à Cotação de Títulos de Dívida relativamente aos títulos de dívida que podem ser emitidos por um emitente;

«previsão de lucro», um conjunto de palavras que indique, de forma explícita ou implícita, um valor ou um valor mínimo ou máximo referente ao nível provável de lucros ou perdas durante o período financeiro corrente e/ou períodos financeiros subsequentes a esse período, ou contenha dados a partir dos quais possa ser efectuado um cálculo desse valor para lucros ou perdas futuras, mesmo que não seja mencionado qualquer valor específico e não seja utilizado o termo «lucro»;

" Previsão de lucros ", é uma formulação que indica expressamente, ou de forma implícita, um valor ou um valor mínimo ou máximo do nível provável dos lucros ou das perdas de um exercício financeiro encerrado, mas relativamente ao qual não foi ainda publicada qualquer informação financeira, ou que contém dados a partir dos quais pode ser feito um cálculo desse valor, mesmo que não seja mencionado qualquer valor específico e que não seja utilizada a palavra "lucro";

«Conservador», significa entidade competente responsável pela aprovação de ofertas públicas de títulos de dívida, conforme definido na lei interna;

"Mercado regulamentado" refere-se ao mercado de valores mobiliários, a uma bolsa de valores, a uma bolsa de derivados, a uma bolsa de futuros, a uma bolsa de mercadorias, a um mercado de balcão ou qualquer outra plataforma de negociação de títulos de dívida

autorizada, registada ou aprovada por uma autoridade competente de qualquer membro do mercado de capitais da região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; «entidade reguladora», significa organismo responsável pela regulação e supervisão de emitentes;

«títulos de dívida especializados», significa títulos de dívida garantidos por activos e quaisquer outros títulos de dívida que a lei do mercado de valores mobiliários determine serem eventualmente títulos de dívida especializados;

[]

«subsidiária», significa sociedade subsidiária, tal como definida na lei nacional das sociedades, ou uma entidade que teria sido uma subsidiária, tal como definida na legislação interna das sociedades, mas pelo facto de ter sido constituída fora do país;

«obrigações de sustentabilidade», significa obrigações em que os rendimentos serão aplicados exclusivamente para financiar ou refinar uma combinação de projectos verdes e sociais;

«emissão "tap"», significa a emissão de títulos de dívida, com termos e condições idênticos aos títulos de dívida existentes ou já em processo de emissão (excepto no que diz respeito às respectivas datas de emissão, aos preços de emissão e aos montantes totais de capital), para que tais novos títulos de dívida:

- (a) sejam consolidados e formem uma única série com tais títulos de dívida existentes; e
- (b) sejam equiparados *pari passu* em todos os aspectos a tais títulos de dívida existentes; e
- (c) o secretário de transferência ou o agente de transferência é uma entidade que mantém um registo de títulos de dívida, podendo essa entidade ser o emitente de tais títulos de dívida.

3. Aplicação da Lei Modelo

"Os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral são obrigados a alinhar os seus requisitos de cotação de dívida com os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei-Modelo.

4. Objectivos da Lei Modelo

O objectivo desta lei-modelo é harmonizar as normas de divulgação para os mercados de dívida em todos os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

- (a) Proteger os investidores;
- (b) Promover mercados justos, eficientes e transparentes;
- (c) Mitigar sistemas de riscos.

5. Responsabilidades da entidade reguladora

(1) A responsabilidade de uma entidade reguladora é

- (a) promover altos padrões de transparência para garantir a confiança do mercado;
- (b) garantir a divulgação adequada, atempada e exaustiva de informações relevantes para uma tomada de decisões informada por parte dos investidores;

- (c) promover a amplitude e a profundidade do mercado;
- (d) garantir uma aplicação coerente, independente, imparcial e eficaz da legislação;
- (e) garantir a estabilidade do mercado através de uma supervisão e fiscalização proactivas;
- (f) promover o acesso ao capital;
- (g) incentivar a boa governação;
- (h) alinhar-se com as melhores práticas; e
- (i) respeitar as diferenças existentes nos mercados financeiros nacionais, desde que estas não afectem indevidamente a coerência da harmonização regional;

- (j) Luta contra o Branqueamento de Capitais/ contra o Financiamento do Terrorismo e do Financiamento à Proliferação

6. Poderes da Bolsa de Valores Mobiliários

(1) Sob reserva da legislação nacional e em consulta com a autoridade reguladora, a Bolsa de Valores Mobiliários exercerá os seguintes poderes:

- (a) prescrever eventualmente os requisitos que os patrocinadores e/ou emitentes de dívida devem cumprir;
- (b) conceder, adiar, recusar, suspender ou retirar uma cotação de um título de dívida ou registo de um memorando de programa, em conformidade com os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida;
- (c) prescrever eventualmente as condições que um novo requerente deve cumprir antes de ser concedida uma cotação aos títulos de dívida emitidos por esse novo requerente;
- (d) conceder, adiar, recusar, suspender ou retirar uma cotação de um título de dívida ou registo de um memorando de programa, em conformidade com os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida;
- (e) prescrever eventualmente os requisitos que os emitentes devem cumprir;
- (f) alterar ou rescindir um requisito prescrito antes ou depois de uma cotação ter sido concedida;
- (g) determinar as circunstâncias em que uma cotação de títulos de dívida ou registo de um memorando de programa deve ou pode ser suspenso ou suprimido;
- (h) garantir o cumprimento pelos emitentes das leis de Prevenção do Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação;
- (i) Sujeito à legislação interna, prescrever requisitos relacionados a assuntos de segurança cibernética e protecção de dados;
- (j) prescrever eventualmente requisitos adicionais;

(2) Nada constante do presente artigo limitará os poderes da Bolsa ou dos seus agentes aos poderes aqui estabelecidos, podendo a Bolsa de Valores Mobiliários ou os seus agentes exercer em qualquer momento quaisquer outros poderes conferidos à Bolsa de Valores Mobiliários ou aos seus agentes nos termos da legislação relativa ao mercado de valores mobiliários.

PARTE II

PARA A COTAÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA OU REGISTO DE UM MEMORANDO DE PROGRAMA

7. Cotação de Títulos de Dívida

(1) Nenhum título de dívida será cotado na Bolsa sem que se cumpram os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida prescritos na legislação interna.

(2) A Bolsa pode, em consulta com a autoridade reguladora, conceder uma cotação sujeita a qualquer condição ou condições adicionais que considere adequadas, caso em que o novo requerente será informado e obrigado a cumprir qualquer condição ou condições.

(3) Quando a Bolsa exercer poder discricionário nos termos destes Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, deverá utilizar o seu poder discricionário nos termos da legislação interna.

(4) Se um requerente ou emitente, em relação ao qual é tomada uma decisão (salvo recursos específicos conforme prescrito na legislação interna) de acordo com estes Requisitos de Cotação de Dívida, se opor a essa decisão, tal emitente deve notificar a Bolsa por escrito dentro dos prazos estabelecidos, explicando os motivos da objecção.

(5) A Bolsa deve apreciar a objecção de acordo com um procedimento especificado na legislação interna.

(6) Sob reserva da legislação nacional, se a Bolsa decidir, por sua iniciativa, retirar uma cotação e o emitente em causa se opuser a essa decisão, o emitente pode, por escrito, recorrer para a autoridade responsável pelo tratamento de recursos, tal como previsto na legislação nacional, dentro dos prazos prescritos para a decisão, justificando a sua objecção.

8. Suspensão da cotação ou do registo de um memorando de programa iniciado pela Bolsa.

(1) Sob reserva das disposições relativas à suspensão contidas na legislação interna, a Bolsa pode suspender a cotação de títulos de dívida ou o registo de um memorando de programa, se:

- (a) isso promover um ou mais dos objectos contidos na legislação interna;
- (b) o emitente não tiver cumprido os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida;
- (c) for do interesse público fazê-lo;
- (d) se o emitente for colocado sob liquidação provisória ou sob gestão judicial;
- (e) a situação do emitente for tal que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores;
- (f) Se o emitente não cumpriu com as leis relativas à Prevenção do Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação e Financiamento da Proliferação.

(2) A Bolsa pode impor as condições que julgar apropriadas para o levantamento de tal suspensão.

(3) Antes de aplicar a decisão de suspender a cotação de títulos de dívida, a Bolsa deve proporcionar ao emitente afectado a oportunidade de fazer observações por escrito, dentro dos prazos prescritos, à Bolsa, aduzindo as razões pelas quais a suspensão não deve ser efectuada.

(4) Se for suspensa a cotação de um título de dívida ou o registo de um memorando de programa e o emitente afectado não tomar as medidas adequadas para permitir que a Bolsa

restabeleça essa cotação ou registo num prazo determinado, a Bolsa pode retirar a cotação ou o registo, de acordo com o procedimento previsto na legislação interna.

9. Suspensão a pedido do emitente

Sob reserva do disposto na lei nacional, a Bolsa pode suspender uma cotação de títulos de dívida ou o registo de um memorando de programa nas seguintes circunstâncias:

- (a) se for apresentado um pedido por escrito pelo (s) administrador(es) do emitente em caso de incumprimento por parte do emitente.
- (b) quando um pedido é feito pelos accionistas.

10. Obrigações correntes dos emitentes

Se for suspensa a cotação dos títulos de dívida de um emitente ou o registo do memorando de programa do emitente, este deve, salvo decisão em contrário tomada pela Bolsa:

- (a) continuar a cumprir todos os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida aplicáveis a si;
- (b) apresentar à Bolsa um relatório de progresso, cobrindo um período determinado, relativo ao estado actual do emitente e a qualquer acção proposta a ser tomada pelo emitente para que a cotação e/ou o registo sejam restabelecidos;
- (c) informar os detentores de títulos de dívida, num prazo estabelecido na legislação interna, sobre a situação actual do emitente e sobre qualquer acção proposta pelo emitente para que a cotação e/ou o registo sejam restabelecidos, incluindo a data em que se prevê que a suspensão seja levantada; e
- (d) continuar a cumprir a lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Combate ao Financiamento do Terrorismo.

11. Retirada iniciada pela Bolsa

(1) Sob reserva das disposições relativas à retirada contidas na lei nacional, a Bolsa pode retirar da Lista quaisquer títulos de dívida anteriormente incluídos na mesma, se uma das seguintes situações se aplicar:

- (a) isso promover um ou mais dos objectos contidos na lei nacional;
- (b) for do interesse público fazê-lo; ou
- (c) o emitente não tiver cumprido os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida:

Desde que a cotação desses títulos de dívida tenha sido primeiro suspensa, em conformidade com o disposto no presente artigo.

(2) Antes de aplicar a decisão de retirar a cotação de títulos de dívida, a Bolsa deve proporcionar ao emitente afectado a oportunidade de fazer observações por escrito, dentro dos prazos prescritos, à Bolsa, aduzindo as razões pelas quais a suspensão não deve ser efectuada.

(3) Se, após um período prescrito na legislação nacional a partir da data de registo do memorando do programa, não tiverem sido emitidos quaisquer títulos de dívida ao abrigo do memorando do programa, o memorando do programa é automaticamente cancelado e deve ser apresentado um novo pedido à Bolsa.

(4) Quando um título de dívida emitido anteriormente tiver sido retirado nos termos do número (1), o emitente pode apresentar um novo pedido à Bolsa.

12. Retirada a pedido do emitente

(1) O emitente pode apresentar um pedido escrito à Bolsa para a retirada da cotação de qualquer dos seus títulos de dívida da Lista e/ou a anulação do registo de um memorando de programa, indicando a data e hora em que pretende que a retirada produza efeitos.

(2) A Bolsa pode anuir ao pedido de retirada, desde que os números 3 e 4 sejam cumpridos e aperfeiçoados, excepto quando todos os títulos de dívida sejam propriedade do emitente.

(3) Antes de poder aplicar a número (2), o emitente deve enviar uma circular aos detentores de títulos de dívida para que cumpram os seguintes requisitos:

- (a) a aprovação deve ser obtida junto dos detentores de títulos de dívida numa assembleia geral para a retirada da cotação antes de o emitente apresentar um pedido escrito para tal retirada; e
- (b) as razões para a retirada devem ser claramente indicadas.

(4) Quando a aprovação for exigida nos termos da alínea a) do n.º 3, deve ser aprovada uma resolução extraordinária numa assembleia geral de detentores de títulos de dívida:

Desde que o emitente, os accionistas e os administradores com interesse na retirada sejam excluídos da votação.

(5) Quando todos os títulos de dívida forem resgatados, a cotação será retirada logo que o emitente tenha notificado a Bolsa desse resgate.

13. Revisão anual da lista.

(1) Todas as cotações de títulos de dívida devem ser revistas anualmente pela Bolsa após apresentação, pelos emitentes, dos documentos prescritos, que devem incluir a recepção anual, pela Bolsa, de um certificado de cada emitente e as demonstrações financeiras anuais do emitente.

(2) Se o certificado referido na subsecção (1) não for recebido pela Bolsa

- (a) será enviada uma notificação ao emitente, solicitando o mesmo que rectifique a situação e informando que lhe foi concedido um prazo prescrito, a partir da data de tal notificação, para apresentar o certificado à Bolsa, sob pena de o emitente ter de fazer observações por escrito à Bolsa, num prazo determinado a partir dessa data, quanto à razão pela qual os títulos de dívida não devem ser suspensos e posteriormente retirados;
- (b) Em caso de incumprimento de um prazo estabelecido para o envio do lembrete ao emitente, a Bolsa publicará um anúncio, informando os detentores de títulos de dívida de que o emitente não forneceu à Bolsa o certificado e alertando os detentores para o facto de a cotação dos títulos de dívida em causa se encontrar sob ameaça de suspensão e eventual retirada; e
- (c) se o certificado não for apresentado e as declarações recebidas em conformidade com a alínea (a) não forem satisfatórias, a cotação dos títulos de dívida relevantes será suspensa e o levantamento da suspensão só será efectuado após a recepção do certificado pela Bolsa.

14. Poder para exigir informações

(1) A Bolsa pode, de acordo com a lei nacional, exigir que um emitente lhe divulgue, dentro de um prazo por si especificado, as informações à disposição do emitente que a Bolsa venha a

determinar, excepto na medida em que o emitente tenha obtido uma ordem judicial dispensando-o de tal divulgação.

(2) A Bolsa pode solicitar que lhe seja entregue uma cópia dessa ordem judicial.

(3) Se a Bolsa estiver convencida, após esse emitente ter tido a oportunidade de lhe fazer declarações, de que a divulgação dessas informações aos detentores registados dos títulos de dívida em questão será do interesse público, pode, mediante notificação por escrito, exigir que esse emitente divulgue publicamente essas informações no prazo especificado no aviso.

(4) A Bolsa pode exigir que o emitente proceda à publicação ou divulgação de quaisquer informações suplementares não especificadas nos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, sob a forma e nos prazos que a Bolsa considerar adequados.

(5) O emitente deve respeitar esse requisito e, se não o fizer, a Bolsa pode publicar as informações após ter ouvido as declarações do emitente ou após ter concedido ao emitente a oportunidade de as apresentar.

15. Publicação

(1) Sem derrogação de quaisquer outros poderes de publicação referidos nestes Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, a Bolsa pode, a seu critério e da forma que considere adequada, declarar ou anunciar que:

- (a) negociações investigadas num título de dívida cotado na bolsa;
- (b) censurou um emitente;
- (c) suspendeu a cotação de qualquer título de dívida ou o registo de um memorando de programa;
- (d) retirou a cotação de qualquer título de dívida ou o registo de um memorando de programa;
- (e) impôs uma multa a um emitente; ou
- (f) qualquer outra matéria que seja do melhor interesse dos mercados.

(2) Na declaração ou anúncio a que se refere o número (1), a Bolsa pode justificar tal investigação, censura, suspensão, retirada ou multa, consoante o caso, e, no caso de uma investigação, as conclusões ou constatações da Bolsa que, a seu critério absoluto, considere necessárias.

(3) O emitente ou os seus administradores, oficiais, detentores de títulos de dívida ou detentores de participações não podem apresentar uma causa de pedir contra a Bolsa, ou contra qualquer pessoa empregada pela Bolsa, por danos decorrentes de qualquer declaração ou anúncio feito nos termos do número (1), a menos que tal publicação tenha sido feita com negligência grosseira.

16. Alterações aos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida

(1) Sob reserva do disposto na lei nacional, a Bolsa pode alterar os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida através de um processo de consulta pública.

(2) As emendas propostas aos Requisitos de Cotação de Dívida serão publicadas, convidando comentários das partes afectadas dentro de um período especificado.

[

]

(3) A Bolsa deve apreciar os comentários feitos nos termos do número (2) antes de alterar os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida.

PARTE III

REQUISITOS PARA SER PATROCINADOR DE DÍVIDA

17. Qualificações de um patrocinador de dívida

(1) Ninguém pode tornar-se patrocinador de dívida sem a aprovação prévia por escrito da Bolsa.

(2) As candidaturas a patrocinador de dívida devem ser apresentadas à Bolsa mediante submissão da candidatura a patrocinador de dívida nos moldes e no formulário prescritos na lei nacional.

(3) Um patrocinador de dívida deve convencer a Bolsa:

- (a) de que é competente para cumprir as responsabilidades de patrocinador de dívida; e
- (b) Que aceita as responsabilidades de um patrocinador de dívida e concorda em cumprir essas responsabilidades a todo o momento, de forma satisfatória para a Bolsa.

(4) A legislação nacional deve prescrever os critérios a serem seguidos pela Bolsa para determinar a elegibilidade do patrocinador de dívida, que pode incluir o seguinte:

- (a) contratação de pessoal com experiência relevante;
- (b) supervisão adequada do seu pessoal;
- (c) existência de um código de conduta claro para o seu pessoal, incluindo os executivos;
- (d) dimensão do seu quadro de pessoal proporcional à magnitude das operações pretendidas;
- (e) todos os responsáveis principais devem ter sido submetidos a testes de aptidão e probidade.

18. Nomeação de patrocinador de dívida.

(1) Sob reserva do disposto na legislação interna, todos os emitentes devem nomear um patrocinador de dívida quando apresentarem um pedido de cotação de títulos de dívida ou de registo de um memorando de programa, devendo manter a nomeação de um patrocinador de dívida durante o período em que quaisquer títulos de dívida do emitente permanecerem cotados na Bolsa.

(2) O patrocinador de dívida deve notificar a Bolsa da sua nomeação por um emitente.

(3) Em caso de co-patrocinadores de dívida, o emitente deve nomear um patrocinador de dívida para assumir a liderança no processo.

(4) A Bolsa deve lidar com o patrocinador de dívida principal que for nomeado para o efeito.

(5) Todos os emitentes devem informar por escrito a Bolsa (facultando uma cópia ao patrocinador de dívida) da nomeação de qualquer patrocinador de dívida.

[]

19. Cessação da actividade de patrocinador de dívida

(1) Se o emitente pretender rescindir a nomeação do patrocinador de dívida, por qualquer motivo, o emitente deve solicitar a aprovação do seu conselho de administração, antes dessa rescisão.

(2) Uma vez aprovada a rescisão da nomeação do patrocinador de dívida pelo conselho de administração nos termos do número (1), o emitente e o patrocinador de dívida devem apresentar um relatório à Bolsa, especificando os motivos da rescisão, dentro dos prazos estipulados na lei nacional para essa rescisão.

(3) O emitente deve, após a rescisão da nomeação de um patrocinador de dívida, publicar imediatamente um anúncio através de um meio de comunicação social aprovado pela Bolsa, confirmando a cessação dos serviços do patrocinador de dívida.

(4) Quando um patrocinador de dívida renuncia, o emitente e o patrocinador de dívida devem informar imediatamente a Bolsa, separadamente por escrito, sobre o motivo da renúncia.

[]

(5) O emitente nomeará um patrocinador de dívida substituto, dentro de um prazo fixado a partir da data em que o antigo patrocinador de dívida cessou a sua actividade, informará a Bolsa e publicará um anúncio adicional através de um meio de comunicação social aprovado pela Bolsa imediatamente após ter sido efectuada a nomeação do patrocinador de dívida substituto.

(6) O patrocinador de dívida substituto deve assegurar, antes de aceitar a nomeação, que solicitou o relatório referido no número (2) ao patrocinador de dívida cessante.

(7) O patrocinador de dívida cessante deve fornecer o relatório referido no número (2) ao patrocinador de dívida substituto no prazo prescrito para esse pedido, devendo o patrocinador de dívida substituto ter em conta os motivos da cessação de actividade, antes de aceitar a nomeação.

[]

20. Responsabilidades do patrocinador de dívida

(1) Um patrocinador de dívida deve:

- (a) assegurar que o emitente seja orientado e assessorado em matéria de aplicação dos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida;
- (b) fornecer à Bolsa qualquer informação ou explicação de que tenha conhecimento, sob a forma e dentro do prazo que a Bolsa venha razoavelmente a exigir para verificar o cumprimento dos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida por si própria ou por um emitente;
- (c) garantir que todos os anúncios cumprem os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida antes de serem apresentados à Bolsa;
- (d) assegurar que o emitente cumpre os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida;
- (e) gerir a submissão de toda a documentação à Bolsa e garantir a sua conformidade com os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida antes de a submissão ser efectuada;
- (f) realizar quaisquer actividades que sejam solicitadas pela Bolsa no que respeita à aplicação dos Requisitos de Cotação de Títulos de Dívida;
- (g) assumir as suas responsabilidades com o devido cuidado e competência;
- (h) antes da submissão de qualquer documentação que requeira aprovação por parte da Bolsa, certificar-se de que, tanto quanto, em consciência, seja do seu conhecimento, após ter efectuado uma devida e criteriosa averiguação ao emitente, não existem quaisquer questões relevantes, para além das divulgadas por escrito à Bolsa, que devam ser tomadas em consideração pela Bolsa na apreciação da documentação submetida;
- (i) avisar a Bolsa imediatamente se tiver conhecimento ou tiver motivos para suspeitar que algum dos seus clientes patrocinadores de dívida violou ou possa ter violado os

Requisitos de Cotação de Títulos de Dívida;

- (j) estar presente em todas as discussões realizadas entre a Bolsa e o emitente;
- (k) assegurar, o mais brevemente possível, que o patrocinador de dívida é informado (de preferência por escrito) das questões discutidas; e
- (l) observar o Código de Ética e os Padrões de Conduta Profissional do Patrocinador, tal como enunciados nos Requisitos para Cotação da Bolsa.

(2) Sob reserva do disposto na alínea j), a Bolsa pode, sempre que considere adequado, comunicar directamente com um emitente ou com um consultor do emitente, a fim de discutir questões de princípio e/ou a interpretação das disposições contidas nos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida.

(3) Sempre que as discussões se realizem na ausência do patrocinador de dívida, o emitente deve assegurar, logo que possível, que o patrocinador de dívida é informado, por escrito, das questões debatidas.

21. Conformidade anual

Os patrocinadores de dívida são obrigados, numa base anual, a informar a Bolsa se ainda cumprem os critérios de elegibilidade exigidos pela Bolsa eventualmente.

[]

PARTE IV

CONDIÇÕES PARA COTAÇÃO

22. Apresentação de pedidos

(1) O registo de um memorando de programa ou cotações de títulos de dívida serão autorizados desde que sejam respeitados os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida.

(2) Todos os pedidos de cotação de títulos de dívida ou de registo de um memorando de programa serão apresentados à Bolsa através de um patrocinador de dívida, de acordo com o modo e a forma prescritos e sujeitos ao pagamento de uma taxa adequada.

23. Poder discricionário da Bolsa

(1) Sob reserva do disposto na lei nacional, a Bolsa pode, a seu critério e após consulta com a autoridade reguladora, conceder uma cotação de títulos de dívida ou o registo de um memorando de programa a um emitente que não satisfaça os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, ou recusar uma cotação de títulos de dívida ou o registo de um memorando de programa a um emitente que cumpra efectivamente os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, alegando que, na opinião da Bolsa, a concessão ou recusa da cotação ou registo é do interesse do público investidor.

(2) Sempre que existam características invulgares relativamente a uma cotação, a Bolsa deve ser consultada pelo patrocinador de dívida para discutir essas características o mais rapidamente possível e para discutir quaisquer decisões que a Bolsa deva tomar nessa altura.

(3) Os emitentes devem apresentar à Bolsa, o mais rapidamente possível, qualquer questão ou característica invulgar relativa à cotação, que não esteja especificamente prevista ou que esteja de outro modo em conflito com os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida.

24. O requerente deve ser devidamente incorporado.

(1) O emitente deve estar devidamente registado ou validamente estabelecido nos termos da legislação do país de registo ou de estabelecimento e deve funcionar em conformidade com o seu contrato de sociedade ou outros documentos constitutivos, consoante o caso, e todas as leis internas de registo ou de estabelecimento.

(2) Um emitente, que pretenda obter uma cotação de títulos de dívida, deve comprometer-se contratualmente com a Bolsa que, a partir da data de admissão à cotação de qualquer dos seus títulos de dívida, ou a partir do registo do memorando de programa, o emitente cumprirá integralmente todos os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida da Bolsa, independentemente da jurisdição em que o emitente esteja registado.

25. Estatuto dos títulos de dívida.

(1) Os títulos de dívida em relação aos quais é solicitada uma cotação devem ser emitidos em conformidade com a legislação do país de registo ou de estabelecimento do emitente e em conformidade com o contrato de sociedade do emitente (se aplicável) ou com outros documentos constitutivos, consoante o caso, e todas as autorizações necessárias para a sua criação e emissão ao abrigo dessa lei devem ter sido devidamente concedidas.

(2) A Bolsa deve ser consultada para uma decisão, se não for possível cumprir os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida em consequência de conflitos entre os Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, quaisquer outras leis locais relevantes e a legislação relevante no país de registo do emitente.

(3) Caso exista incompatibilidade entre as leis do país do emitente e as do país em que está a ser solicitada uma cotação, prevalecerão as leis do país em que a cotação está a ser solicitada.

26. Transferência dos títulos

Os títulos de dívida em relação aos quais é solicitada a cotação devem ser facilmente transferíveis e integralmente pagos de acordo com os termos e condições do título de dívida, salvo disposição legal em contrário.

27. Critérios mínimos para a cotação de títulos de dívida ou registo de um memorando de programa

Para satisfazer os critérios mínimos de cotação, o emitente deve:

- (a) ser geralmente aceitável para a Bolsa, tendo em conta principalmente, mas não apenas, os interesses dos investidores e os objectos da lei nacional;
- (b) ter obtido o consentimento legal necessário;
- (c) estar devidamente autorizado a emitir títulos de dívida nos termos do seu contrato de sociedade ou de outros documentos constitutivos, consoante o caso; e
- (d) fazer toda a divulgação necessária nos termos da Parte V.

28. Aprovação preliminar de documentos de colocação

(1) No caso de ser solicitada uma aprovação preliminar, o emitente deve obter a aprovação preliminar dos documentos de colocação relevantes, de qualquer exposição itinerante ou de outro tipo de comercialização de títulos de dívida, antes de a aprovação formal da cotação ser concedida pela autoridade competente.

(2) O documento de colocação, tal como aprovado preliminarmente pela autoridade competente, pode ser distribuído aos participantes no mercado e a potenciais investidores durante as reuniões, desde que quaisquer alterações efectuadas na sequência dessas reuniões se limitem à inserção de datas, à fixação de preços, ao montante de emissão, ao prazo de vencimento ou a informações similares.

(3) Se forem efectuadas outras alterações ao documento de colocação, os potenciais investidores e a Bolsa devem ser informados dessas alterações, devendo o documento de colocação ser apresentado para aprovação formal.

(4) O emitente, o patrocinador de dívida, os concessionários, os negociadores ou os gestores devem informar os potenciais investidores de que o documento de colocação preliminar não é o documento final aprovado pela Bolsa e de que esse documento deverá estar sujeito a melhoramentos e alterações, devendo este facto ser claramente evidente no documento.

(5) A Central de Depósito de Títulos registada deverá ter aceite a imobilização/desmaterialização do título de dívida e confirmado que o requerente foi admitido nos termos do Regulamento e Directivas da Central de Depósito de Títulos, antes da aprovação preliminar por parte da Bolsa.

(6) Sob reserva do disposto na lei nacional, o documento de colocação final assinado deve ser disponibilizado à Bolsa, para aprovação formal, e aos investidores dentro dos prazos prescritos, antes da data da cotação.

(7) Nenhum documento de colocação deve ser publicado até que tenha sido aprovado pela autoridade competente relevante.

(8) Uma vez aprovado, o documento de colocação deve ser submetido a todas as autoridades competentes relevantes nas jurisdições em que a oferta deve ser feita, devendo o mesmo ser disponibilizado ao público pelo emitente.

[]

29. Negociação de títulos de dívida previamente emitidos

(1) Um membro da Bolsa só pode executar transacções de títulos de dívida previamente emitidos após a concessão de tal aprovação por parte da Bolsa.

(2) A Bolsa pode permitir a negociação de títulos de dívida previamente emitidos, devendo ser observadas as seguintes condições:

- (a) o patrocinador da dívida à cotação deve solicitar, aquando da apresentação de comentários informais sobre o documento de colocação ou o suplemento de preço, e receber a aprovação da Bolsa para a negociação pré-emitida;
- (b) a Bolsa deve ter aprovado a cotação dos títulos de dívida;
- (c) a cotação dos títulos de dívida em relação aos quais é solicitada a negociação de títulos de dívida previamente emitidos deve ser uma oferta inicial e de tal forma que, na opinião da Bolsa, seja adequada permitir a negociação de títulos de dívida previamente emitidos;
- (d) a negociação de títulos de dívida previamente emitidos terá início e terminará nas datas especificadas pela Bolsa e constantes de um aviso de mercado que indique que a negociação de títulos de dívida previamente emitidos deve terminar na data de cotação dos títulos de dívida;
- (e) se a cotação em relação à qual foi aprovada a negociação de títulos de dívida previamente

emitidos se tornar efectiva, todas as transacções efectuadas durante o período da negociação de títulos de dívida previamente emitidos serão liquidadas nos termos da lei nacional; e

- (f) se a cotação ainda não produzir efeitos na primeira data de liquidação da negociação oficial, todas as transacções efectuadas ao abrigo deste requisito serão nulas *ab initio* e nenhum membro da Bolsa ou cliente terá direito de recurso contra a Bolsa ou o membro, conforme o caso, no que diz respeito a tais transacções.

30. Aprovação do controlo da Bolsa

(1) Quando o Banco Central exigir a aprovação de uma cotação de títulos de dívida ou o registo de um memorando de programa, a Bolsa não concederá a cotação dos títulos de dívida ou o registo do memorando de programa até que essa aprovação por escrito seja obtida.

(2) Em termos de controlo da Bolsa, devem ser considerados os seguintes elementos:

- (a) informações sobre qualquer regulamento de controlo da Bolsa que possa ser relevante para um investidor;
- (b) a aprovação por parte do Banco Central é exigida quando o emitente está registado ou domiciliado num país estrangeiro;
- (c) quando o emitente emitir títulos de dívida que paguem mais do que a taxa de juro a pagar/descontar nos termos da política de controlo da Bolsa, e quando houver participação estrangeira em financiamentos transfronteiriços, o requerente/emiteente deve obter uma aprovação/directiva prévia junto do Banco Central a respeito da emissão.

31. Estabilização de preços

(1) A estabilização de preços é permitida pela Bolsa de acordo com a lei nacional.

(2) A estabilização de preços pode ser efectuada através de uma atribuição suplementar, com ou sem opção de compra suplementar.

(3) O emitente não tem obrigação de estabilizar o preço, mas se o mesmo pretender proceder a uma estabilização de preços, o patrocinador de dívida do emitente deve contactar a Bolsa para obter uma decisão.

(4) Antes de tomar a decisão final referida no número (3), a Bolsa consultará outras autoridades reguladoras relevantes antes de tomar a decisão final.

PARTE V

DETALHES DA COTAÇÃO

32. Requisitos gerais relativos ao documento de colocação

(1) O documento de colocação deve conter:

- (a) informações suficientes, exactas, actuais e legais que divulguem integralmente as operações, os recursos e requisitos financeiros do emitente, assim como os riscos associados à actividade comercial e ao mercado do emitente, para fins de uma análise abrangente da capacidade do emitente de prestar serviços e recuperar os títulos de dívida.
- (b) todas as informações pertinentes relativas à natureza específica do emitente e aos títulos de dívida em relação aos quais o requerimento está a ser apresentado;

- (c) detalhes sobre a relação de quaisquer títulos de dívida com outros títulos de dívida do emitente, cotados ou não, incluindo, mas não se limitando a, detalhes de antiguidade, segurança, cláusulas, garantias ou penhores.

(2) O documento de colocação deve conter a divulgação mínima de que um investidor razoavelmente necessitaria para poder efectuar uma avaliação informada da natureza e do estado da actividade do emitente e, em particular, da sua capacidade para efectuar pagamentos calendarizados de juros acordados sobre títulos de dívida e o reembolso do montante principal.

33. Processo de cotação

(1) O documento de colocação e outra documentação necessária para a cotação de títulos de dívida nos termos dos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida devem ser apresentados à Bolsa, de acordo com os horizontes temporais estabelecidos pela Bolsa na lei nacional.

(2) A aprovação da admissão à cotação de obrigações está sujeita à apresentação à Bolsa de todos os documentos exigidos nos termos das presentes Condições de Admissão à Cotação de Obrigações ou de outros documentos que a Bolsa possa solicitar antes da aprovação formal da admissão à cotação.

(3) A comunidade investidora não deve ser facultada qualquer documento de colocação, a menos que a Bolsa tenha concedido aprovação formal ou aprovação preliminar, de acordo com os n.ºs 1 e 6 do artigo 28.º.

(4) Nenhum documento de colocação deve conter a menção «final», a menos que tal documento de colocação tenha sido formalmente aprovado pela Bolsa.

(5) Antes da sua divulgação ao público, o documento de colocação deve ser assinado, tal como previsto nestes Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, devendo ser igualmente submetida à Bolsa uma cópia assinada do mesmo.

(6) Todos os títulos de dívida a serem cotados na Bolsa deverão ser compensados e liquidados através da Central de Depósito de Títulos e do Participante na Central de Depósitos de Títulos ou de qualquer outro sistema aprovado pela Bolsa para a liquidação electrónica de fundos e títulos (scrips) eventualmente.

(7) Todos os emitentes devem ser admitidos pela Central de Depósito de Títulos e respeitar as suas regras.

34. Conteúdo do documento de colocação

(1) O documento de colocação de uma cotação deve descrever os termos e condições da emissão, incluindo, mas não se limitando a, disposições relativas à descrição dos títulos de dívida oferecidos, pagamentos de juros, conversões e datas de resgate.

(2) O documento de colocação deve conter as informações necessárias previstas no Primeiro Anexo.

(3) Os títulos de dívida emitidos pelo Governo devem cumprir o disposto no n.º 2 do Primeiro Anexo.

PARTE VI
INFORMAÇÃO FINANCEIRA

35. Disposições gerais

(1) A informação referida na presente parte pode ser incluída no documento de colocação ou incorporada por referência no documento de colocação no momento da admissão à cotação ou do registo do programa.

(2) Se a informação for incorporada por referência e estiver disponível em formato electrónico,

- (a) esses documentos devem ser facilmente acessíveis mediante consulta ao sítio web do emitente;
- (b) os documentos não podem ser modificados;
- (c) o investidor terá acesso ao descarregamento e à impressão dos documentos.

(3) As informações financeiras referidas no artigo 37º devem ser elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro ou qualquer outra norma contabilística internacionalmente aceitável, tal como determinado na lei nacional.

(4) O Governo, os municípios, os organismos paraestatais e as empresas de utilidade pública, que estão sujeitos à legislação aplicável, podem exigir a adesão a outras normas e esse facto deve ser revelado.

36. Demonstrações financeiras

(1) O emitente que apresentar um pedido de registo de um memorando de programa deve ter publicado e apresentado demonstrações financeiras que:

- (a) tenham sido preparadas de acordo com as Normas Internacionais de Informação Financeira ou qualquer norma internacional prevista na legislação interna, em relação a um período nela previsto, sendo que as mais recentes demonstrações financeiras auditadas publicadas por esse emitente devem ser relativas a um período não superior a um período prescrito, anterior à data do documento de colocação;
- (b) tenham sido preparadas em conformidade com a lei nacional que rege o estabelecimento de sociedades ou outra legislação aplicável; e
- (c) tenham sido objecto de auditoria independente por um auditor (se as demonstrações financeiras do emitente referentes ao último exercício financeiro não tiverem sido auditadas por um auditor acreditado, então o auditor acreditado nomeado deve emitir um relatório de auditoria referente a esse último período, datado do dia em que o documento de colocação for submetido à Bolsa, para aprovação formal, e o Governo, os municípios, os organismos paraestatais e as empresas de utilidade pública podem requerer a dispensa deste parágrafo se forem auditados pelo Auditor-Geral ou por uma autoridade de auditoria responsável por auditar o Governo e as entidades controladas pelo Governo).

(2) Sob reserva do disposto na alínea a) do n.º 1, se tiver decorrido um período superior ao período prescrito desde o encerramento do último exercício financeiro, as demonstrações

financeiras intercalares, elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, devem ser apresentadas à Bolsa.

Desde que não seja necessário emitir um parecer de auditoria ou de revisão sobre as informações financeiras intercalares.

(3) Não obstante o número (2), podem ser aceites as demonstrações financeiras de um emitente relativas a um período inferior a um período prescrito, se a Bolsa considerar que:

- (a) a aceitação das demonstrações financeiras do emitente, cobrindo esse período mais curto, é do interesse do emitente e não prejudica os interesses dos investidores e que os investidores dispõem de informações suficientes para conseguir uma avaliação informada sobre a situação financeira e os assuntos do emitente e os títulos de dívida em relação aos quais é solicitada a cotação;
- (b) os títulos de dívida em relação aos quais se pretende a cotação são títulos de dívida garantidos por activos.

37. Conteúdo da informação financeira

Para além das Normas Internacionais de Relato Financeiro ou de outros requisitos de divulgação estabelecidos em normas financeiras internacionais relevantes, as informações financeiras elaboradas devem incluir:

- (a) detalhes de quaisquer eventos

significativos posteriores ao balanço que ocorram após a emissão das últimas demonstrações financeiras auditadas;

- (b) Uma declaração sobre a adesão ao código de governação corporativa aceitável pela Bolsa e uma descrição de quaisquer diferenças e razões para a não adesão.

38. Relatório do auditor independente

(1) As informações financeiras do emitente, juntamente com o relatório do auditor, devem ser fornecidas à Bolsa.

(2) O relatório do auditor deve estar em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade e incluir o seguinte:

- (a) âmbito da auditoria; e
- (b) parecer de auditoria.

39. Previsões e estimativas de lucros

(1) O emitente não é obrigado a incluir previsões de lucros ou estimativas de lucros em quaisquer documentos de colocação nem a publicar quaisquer informações.

(2) Se o emitente optar por incluir uma previsão ou estimativa de lucros num documento de colocação ou suplemento de fixação de preços, devem ser respeitados os seguintes requisitos:

- (a) qualquer declaração ou informação relativa às perspectivas futuras de um emitente ou de uma empresa, que se torne parte material do grupo de um emitente, deve ser clara e inequívoca:

Desde que o emitente determine antecipadamente com o seu patrocinador de dívida se tal declaração de informação constituirá uma previsão

ou estimativa de lucros;

- (b) qualquer previsão ou estimativa de lucros deve ser apresentada de forma explícita e deve ser compilada com a utilização de políticas contabilísticas aplicadas pelo emitente;
- (c) uma previsão de dividendos será tratada como uma previsão de lucros quando o emitente tiver uma política conhecida de associar dividendos a ganhos, ou tiver um nível insuficiente de ganhos acumulados, ou a previsão de outra forma implicar uma previsão de lucros:

Desde que a Bolsa seja consultada em caso de incerteza.

(3) Os requisitos devem aplicar-se de igual modo às previsões ou estimativas de lucros ou perdas e aos fluxos de caixa ou valores líquidos de activos («colectivamente definidos como «lucros ou perdas») de um emitente ou de uma empresa que se torne parte material do grupo de um emitente.

(4) No caso de um emitente incluir uma previsão ou estimativa de lucros num documento de colocação ou suplemento de fixação de preços, o mesmo deve:

- (a) produzir e submeter à Bolsa uma previsão ou estimativa de lucros e um relatório de auditoria sobre o assunto, de acordo com normas aceitáveis para a Bolsa em relação a previsões e estimativas:
 - (i) guia ou normas contabilísticas (aceitáveis para a Bolsa) sobre previsões, no que diz respeito à previsão de lucros; ou
 - (ii) compromissos de garantia que não sejam auditorias ou revisões de informações financeiras históricas, em relação à estimativa;
 ou
- (b) incluir uma declaração no anúncio de que os detentores de títulos de dívida não reviram nem comunicaram as informações financeiras previstas pelos auditores do emitente, em conformidade com a alínea a).

(5) A Bolsa reserva-se o direito de insistir na aprovação pelo auditor, nos termos da alínea a) do n.º 4, sempre que considere que tal seria do interesse dos detentores de títulos de dívida.

(6) O período da previsão ou estimativa deve normalmente estender-se até ao final do período financeiro:

Desde que, caso contrário, o período da previsão ou estimativa seja relativamente a um período em relação ao qual os resultados serão publicados, ou o emitente deva fazer uma nova previsão para esse período.

(7) Uma previsão ou estimativa de lucros, incluída num documento de colocação, deve ser comunicada por um auditor nos termos das subalíneas i) e ii) da alínea a) do número 4, e deve incluir uma declaração dos principais pressupostos para cada factor que possa ter um efeito material na materialização da previsão ou estimativa.

(8) Os procedimentos referidos na subsecção (7) devem:

- (a) ser claramente segregados entre pressupostos sobre factores que os administradores podem influenciar e pressupostos sobre factores que estejam exclusivamente fora da influência dos administradores;
- (b) ser facilmente compreensíveis pelos investidores;

- (c) especificar o aspecto da estimativa ou previsão a que se referem e sobre a incerteza associada a esse aspecto; e
 - (d) não devem estar relacionados com a exactidão geral das estimativas (tais como estimativas de vendas, de despesas) subjacentes às previsões.
- (9) No que tange a uma estimativa de lucros, a estimativa só pode ser sujeita a pressupostos em circunstâncias excepcionais, devendo ser explicadas tais circunstâncias excepcionais.

PARTE VII

PRODUTOS ESPECIALIZADOS

40. Veículos para fins especiais/títulos de dívida garantidos por activos e suplementos de fixação de preços aplicáveis

(1) Sob reserva do disposto na lei nacional, considerando a natureza complexa das transacções de títulos de dívida garantidos por activos, a Bolsa deve ser consultada numa fase inicial.

(2) O documento de colocação ou o suplemento de fixação de preços publicado no âmbito da emissão de títulos de dívida garantidos por activos deve, para além dos requisitos constantes das partes V e VI, incluir informações adicionais no Terceiro Anexo.

41. Títulos de dívida de alto rendimento

(1) Os títulos de dívida de alto rendimento devem ser comercializados da mesma maneira que qualquer outra forma de títulos de dívida cotados na Bolsa, inclusive no que se refere ao sistema de apresentação de relatórios e liquidação de transacções.

(2) São aplicáveis ao emitente os seguintes requisitos adicionais, para além dos previstos na Parte V e VI e/ou das excepções no que respeita à cotação de títulos de dívida de alto rendimento ou ao registo do memorando de programa que prevê títulos de dívida de alto rendimento:

- (a) para efeitos do presente artigo, as cláusulas são aplicáveis ao emitente e às suas filiais em que detém participação maioritária, actualmente existentes e futuras, designadas por «filiais restritas», construindo efectivamente um muro de restrições em torno da actividade de emissão:

Desde que, salvo negociação em contrário, as filiais sujeitas a restrições sejam garantes, conjunta e solidariamente, dos títulos de dívida cotados.

- (b) todos os documentos de colocação pertinentes aos títulos de dívida a serem cotados pela Bolsa, que sejam títulos de dívida de alto rendimento, com notação de crédito especulativa ou sem notação de crédito, devem indicar com letras em negrito, na página de rosto do documento de colocação ou do suplemento de fixação de preços, que os títulos de dívida cotados são de natureza especulativa e que, antes de investir nesses títulos de dívida, os investidores devem procurar assessoria profissional independente.

Desde que se faça referência aos artigos do documento de colocação sobre as múltiplas considerações que podem afectar a emissão no documento de colocação; devem ser salientados, inclusive, o âmbito das operações, o historial da empresa, os ambientes operacionais voláteis ou incertos, a estrutura de accionistas e de capital, os níveis de alavancagem da dívida, o risco de refinanciamento, a visibilidade e sustentabilidade dos fluxos de caixa, bem como as cláusulas e as estruturas de cláusulas relevantes.

(3) O documento de colocação, que prevê títulos de dívida de alto rendimento, deve incorporar as seguintes informações, para além dos requisitos de divulgação definidos na Parte V:

- (a) a Bolsa exige que o emitente inclua demonstrações financeiras separadas relativamente a cada fiador subsidiário, a menos que:
 - (i) cada fiador subsidiário seja detido a 100%;
 - (ii) cada fiador subsidiário seja incondicional e as obrigações do emitente sejam solidariamente garantidas pela subsidiária; e
 - (iii) os fiadores subsidiários abrangem todas as subsidiárias directas e indirectas do emitente;

e, se estas condições se aplicarem, o emitente pode apresentar as informações financeiras exigidas nos termos do artigo 36º, numa base consolidada de ganhos antes de juros, impostos, depreciação e amortização, sem ter de fornecer demonstrações financeiras separadas relativamente a cada fiador subsidiário.

- (b) A Bolsa exige que o emitente forneça as informações financeiras exigidas nos termos do artigo 37º e as suas demonstrações financeiras intercalares não auditadas à Bolsa, numa base semestral (no entanto, recomenda-se uma base trimestral), ou intervalos que a Bolsa venha a determinar, a seu critério.
- (c) pormenores relativos à garantia, ao colateral ou aos documentos de segurança, ao destino que se pretende dar ao produto dos mesmos, à posse, utilização e liberação, à limitação e eficácia, bem como à modificação dos mesmos;
- (d) pormenores relativos à capacidade do emitente e das suas subsidiárias restritas de incorrer em dívida adicional;
- (e) detalhes de quaisquer restrições sobre quaisquer tipos de pagamento específicos;
- (f) pormenores sobre eventuais penhoras impostas ao emitente e às suas subsidiárias restritas, se for caso disso, bem como sobre a lista de penhoras permitidas;
- (g) pormenores sobre as restrições impostas ao emitente e às suas subsidiárias restritas de procederem a transacções com empresas filiadas, ou sobre quaisquer limitações relativas a “subsidiárias irrestritas”.
- (h) subsidiárias irrestritas significa:
 - (i) qualquer subsidiária do emitente designada pelo conselho de administração do emitente para a designação de subsidiária irrestrita; e
 - (ii) qualquer subsidiária de uma subsidiária irrestrita.
- (i) pormenores de quaisquer termos ou considerações que permitam ao emitente revogar qualquer designação de uma subsidiária como subsidiária irrestrita, após a data de emissão;
- (j) pormenores das restrições impostas ao emitente para celebrar acordos com subsidiárias restritas que impeçam as subsidiárias restritas de, forma independente, obterem financiamento, de pagarem dividendos ou de fazerem outras distribuições em relação ao seu capital social, e de fazerem quaisquer investimentos no emitente ou noutra subsidiária restrita, ou para transferir qualquer do seu património ou activos;
- (k) pormenores de quaisquer limitações impostas ao emitente e às suas subsidiárias restritas quanto à alienação de quaisquer activos ou acções do capital social de uma subsidiária;
- (l) pormenores de quaisquer limitações impostas ao emitente e às suas subsidiárias restritas que possam:

- (i) restringir fusões, consolidações e combinações de empresas;
 - (ii) limitar qualquer alteração no controlo da titularidade do emitente;
 - (iii) restringir transacções de venda e relocação; e
 - (iv) proibir o emitente e as suas subsidiárias de participarem em qualquer actividade adicional fora do âmbito das suas operações existentes;
- (m) quaisquer dispositivos de reservas a prever para as obrigações de juros e de resgate;
- (n) fornecer pormenores sobre o que constitui um incidente de incumprimento e qualquer medida tomada para o cumprimento dos termos e condições do instrumento de dívida;
- (o) pormenores das disposições que permitem ao emitente resgatar parcial ou integralmente os títulos de dívida cotados com o produto líquido de qualquer oferta de acções feita pelo emitente, incluindo o período de tempo específico, bem como o preço a que essa compra pode ter lugar;
- (p) pormenores de quaisquer alterações e isenções, autorizadas pelo conselho de administração do emitente para modificar, alterar ou completar a escritura e qualquer garantia, aos títulos de dívida cotados, sem aviso prévio ou consentimento de qualquer investidor nos títulos de dívida cotados;
- (q) qualquer consideração adicional no que respeita a
- (i) ao papel e aos deveres do administrador nomeado;
 - (ii) à classificação e subordinação dos títulos de dívida cotados;
 - (iii) à retenção na fonte sobre o pagamento aos investidores;
 - (iv) aos avisos a emitir relativamente aos títulos de dívida cotados;
 - (v) aos procedimentos em caso de incumprimento;
 - (vi) às cláusulas ou contratos acessórios de revogação dos contratos principais;
- e
- (vii) aos factores de risco.
- (r) O documento de colocação deve descrever cabalmente os factores de risco material e que os investidores de qualquer título de dívida de alto rendimento devem certificar-se de que compreendem plenamente a natureza do título de dívida de alto rendimento, a extensão da sua exposição aos riscos, e de que consideram a adequação do título de dívida de alto rendimento como um investimento à luz das suas próprias circunstâncias e da sua posição financeira.

42. Emissão de títulos

Os requisitos relativos à emissão de obrigações sustentáveis devem ser os especificados no Segundo Anexo.

PARTE VIII

OBRIGAÇÕES CORRENTES

43. Obrigações correntes

(1) Um emitente a quem tenha sido concedida uma cotação de títulos de dívida e, quando exigido pela Bolsa, qualquer fiador relativamente a essa cotação, devem elaborar demonstrações financeiras anuais.

(2) Um emitente que tenha uma cotação de títulos de dívida e, quando exigido pela Bolsa, qualquer fiador em relação a essa cotação, devem apresentar à Bolsa as suas demonstrações financeiras anuais auditadas no prazo especificado na legislação interna.

(3) O emitente e o fiador devem publicar um aviso de disponibilidade na plataforma do serviço de notícias da Bolsa, indicando quando e onde essas informações financeiras estarão disponíveis para inspecção.

(4) No caso do tipo de títulos de dívida indicados na Parte VII, o emitente deve apresentar à Bolsa as suas demonstrações financeiras anuais auditadas no prazo especificado na lei nacional.

[]

(5) No caso de títulos de dívida garantidos por activos, para além do número (4), o emitente deve divulgar, através do serviço de notícias da Bolsa:

- (a) numa base semestral, num prazo prescrito a contar do termo do exercício financeiro do emitente, informações históricas sobre todos os activos do *pool*, que foram objecto de um pedido de recompra ou substituição em razão da violação das declarações e garantias contidas nos acordos subjacentes aos títulos de dívida garantidos por activos; e
- (b) no prazo prescrito a contar do final do trimestre (com referência ao final do exercício financeiro do emitente), pormenores sobre o desempenho dos activos subjacentes, no agregado, incluindo pormenores sobre quaisquer incumprimentos relativos a tais activos.

(6) O emitente deve, dentro de um prazo fixado a contar da ocorrência de um incidente de incumprimento em relação a um título de dívida, conforme definido nos termos e condições relevantes desse título de dívida, notificar a Bolsa a respeito.

(7) Se a Bolsa tiver motivos para acreditar que ocorreu ou está prestes a ocorrer um incidente de incumprimento, conforme previsto no número (8), a mesma pode solicitar ao emitente que confirme ou negue a existência desse incumprimento ou potencial incumprimento, por escrito, dentro de um período especificado ou num prazo mais longo, conforme acordado com a Bolsa.

(8) Os emitentes devem informar imediatamente a Bolsa, por escrito, de:

- (a) qualquer alteração do nome do emitente, juntamente com uma cópia autenticada do certificado de mudança de nome (o emitente deve igualmente publicar um anúncio relativo à mudança de nome na plataforma do serviço de notícias da Bolsa);
- (b) qualquer alteração do endereço registado do emitente;
- (c) qualquer mudança de agente de transferência, agente pagador ou de cálculo, fornecedor de índices e agente de cálculo de índices, se aplicável;
- (d) quaisquer «interrupções» efectuadas na emissão de certificados de títulos de dívida cotados ou o extravio declarado de tais certificados;
- (e) quaisquer alterações ao período de encerramento dos livros;
- (f) qualquer alteração do período de encerramento do exercício financeiro;
- (g) qualquer mudança de patrocinador de dívida; e
- (h) qualquer alteração no controlo do emitente.

(9) A Bolsa reserva-se o direito de solicitar a um emitente, a qualquer momento após a cotação de um título de dívida por si emitido, que confirme ou negue a ocorrência de um incidente ou a existência de um estado de coisas que possa ter um efeito adverso importante na capacidade desse emitente ou do seu fiador de cumprir qualquer das suas obrigações relativamente a qualquer título de dívida cotado específico, devendo o emitente ser obrigado a dar imediatamente cumprimento a esse pedido.

(10) O emitente deve divulgar imediatamente um anúncio na plataforma do serviço de notícias da Bolsa se o emitente não tiver feito uma distribuição desse anúncio aos detentores de títulos de dívida na data de distribuição (o anúncio deve conter detalhes da natureza e magnitude dessa falha, assim como as medidas correctivas sugeridas).

PARTE IX

ALTERAÇÕES AOS TÍTULOS DE DÍVIDA EXISTENTES OU AO DOCUMENTO DE COLOCAÇÃO

44. Documento de colocação

(1) Um memorando de programa, que não tenha caducado, deve ser actualizado pelo emitente, no prazo especificado na lei nacional, após o final do exercício financeiro do emitente, caso qualquer uma das informações nele contidas esteja desactualizada relativamente a um aspecto importante.

(2) As alterações ao memorando de programa devem ser aprovadas pela entidade competente:

[]

(3) No caso de o emitente efectuar quaisquer alterações ao documento de colocação, que afectem os termos e as condições dos títulos de dívida ou da garantia, com excepção das alterações formais, menores ou técnicas ou para corrigir um erro manifesto ou ainda para cumprir as disposições obrigatórias da lei, o emitente deve obter uma aprovação formal primeiro da autoridade competente, antes do envio do aviso aos detentores de títulos de dívida, incorporando as alterações propostas e solicitando a aprovação dos detentores de títulos de dívida que detenham, no mínimo, uma percentagem prescrita do valor de uma classe específica de notas ou de todas as notas pendentes.

[]

(4) O documento de colocação alterado deve ser submetido à Bolsa e as alterações devem ser publicadas através dos meios de comunicação social que a Bolsa considere aceitáveis.

(5) Os títulos de dívida emitidos ao abrigo de um memorando de programa e subsequentemente resgatados podem ser reemitidos ao abrigo do memorando de programa, a menos que estejam limitados nos termos de outro regulamento relevante ou do próprio memorando de programa.

45. Títulos de dívida cotados

(1) A concessão de uma cotação de títulos de dívida deve ser anunciada pelo emitente na plataforma do serviço de notícias da Bolsa, o mais tardar até ao final do dia anterior à cotação dos títulos de dívida.

(2) Em caso de alteração de uma emissão da natureza prevista no número (4), os pormenores da alteração devem ser apresentados à Bolsa, para aprovação, e publicados através dos meios de comunicação social que a Bolsa considere aceitáveis.

(3) O anúncio deve ser publicado pelo menos um dia útil antes da entrada em vigor da alteração.

(4) O emitente deve publicar através dos meios de comunicação social, que a Bolsa considere aceitáveis, detalhes sobre os seguintes aspectos relativos a emissões novas ou “tap” pelo emitente:

(a) o nome do título de dívida, o nome abreviado e o código do título de dívida;

- (b) o preço de emissão;
- (c) a taxa de cupão/taxa de juros variável, a primeira data de vencimento dos juros e as outras datas de vencimento dos juros;
- (d) a alteração da taxa de cupão/taxa de juros anterior para a nova taxa de juros a pagar;
- (e) a data inicial da emissão e a data proposta para qualquer emissão adicional;
- (f) o anterior montante autorizado e o novo montante autorizado;
- (g) o montante total emitido após essa emissão adicional;
- (h) a data de entrada em vigor;
- (i) valor nominal;
- (j) último dia de inscrição;
- (k) data de vencimento;
- (l) período de encerramento do livro;
- (m) o número de identificação de valores mobiliários internacionais;
- (n) o dia e o método de cálculo de juros;
- (o) indicador da taxa de cupão;
- (p) a dimensão do programa; e
- (q) o montante final a pagar na data do seu vencimento.

(5) Quando um montante adicional de valores mobiliários a cotar fizer com que o montante total emitido exceda o montante inicial autorizado do emitente, se aplicável, a notificação à Bolsa será acompanhada de uma resolução do organismo regulador (tal como o conselho de administração) do emitente, autorizando esse aumento do montante autorizado.

(6) Os emitentes, exceptuando o Governo, devem, mediante uma comunicação formal, endereçar à Bolsa uma carta assinada por um número prescrito de administradores ou funcionários do emitente devidamente autorizados, confirmando que não houve alteração material da situação financeira do emitente, tal como reflectida ou registada no documento de colocação original a contar data desse documento de colocação:

Desde que, em caso de alteração material, sejam apresentadas à Bolsa informações suplementares pormenorizadas, especificando a natureza e a extensão dessa alteração material.

(7) Se o emitente tiver apenas um director, a carta deve ser assinada pelo director e por outro funcionário devidamente autorizado.

- (8) O emitente informará a Bolsa e publicará a carta através dos meios de comunicação social que esta considere aceitáveis:
- (a) dentro de um prazo prescrito antes do período de pré-aviso, tal como previsto nos termos e condições do documento de colocação ou do suplemento de fixação de preços, para prorrogar por escrito a data de vencimento de um título de dívida cotado a contar da data prevista para o seu vencimento, ou para manifestar a sua intenção por escrito; ou
 - (b) pelo menos um dia útil antes do início do período de encerramento dos livros de um título de dívida cotado, sempre que o emitente necessite que a data de vencimento prevista seja prorrogada, se aplicável:

Contanto que essa data de vencimento prevista não possa ser prorrogada para além da sua data de vencimento legal;

(9) O emitente pode prorrogar a data de vencimento de qualquer título de dívida para além da data de vencimento legal, nos termos e condições do documento de colocação e mediante resolução extraordinária:

Desde que a notificação escrita do emitente à Bolsa e a publicação na plataforma do serviço de notícias da Bolsa sejam efectuadas dentro do prazo prescrito, antes do início do prazo de pré-aviso previsto no documento de colocação, no que concerne à prorrogação da data de vencimento.

(10) O emitente é obrigado a depositar valores mobiliários adicionais junto da Central de Depósito de Títulos no respeitante a títulos de dívida cotados antes da data de liquidação, caso um emitente esteja a proceder a uma emissão “tap”.

(11) No caso de uma proposta de redução permanente do montante autorizado de um título de dívida emitido e cotado (que pode incluir um convite para resgatar, converter ou dividir), o emitente notificará a Bolsa e publicará, dentro de um prazo fixado, e através dos meios de comunicação social considerados aceitáveis, a sua intenção de implementar essa redução permanente antes de tal redução permanente entrar em vigor, fornecendo detalhes sobre:

- (a) a redução do montante;
- (b) o saldo remanescente;
- (c) a data proposta para a redução;
- (d) a data de emissão da notificação aos investidores, informando-os formalmente da proposta de redução; e
- (e) se o emitente tiver solicitado uma redução permanente dos montantes dos títulos de dívida emitidos, o emitente é obrigado a retirar os actuais títulos de dívida cotados da Central de Depósito de Títulos no Último Dia de Registo ou antes dessa data, com o montante da redução.

(12) Em caso de alteração da taxa de juro, devem ser publicadas as seguintes informações, num prazo determinado, através dos meios de comunicação social considerados aceitáveis para a Bolsa antes de os juros serem pagos:

- (a) o nome, a designação abreviada e o código do título de dívida;
- (b) a nova taxa aplicável; e
- (c) o período em que é aplicável.

46. Pagamentos de juros

(1) No caso de um desembolso em numerário, efectuado a um detentor de títulos de dívida em relação a um título de dívida, ser classificado como pagamento de juros, tal como definido na lei fiscal nacional relevante, será publicado um anúncio através dos meios de comunicação social que a Bolsa considere aceitáveis, em conformidade com o número 2 e as alíneas a) a h) do número 3, indicando se a distribuição é efectuada a partir de reservas de capitais ou rendimentos.

(2) Qualquer anúncio publicado na plataforma do serviço de notícias da Bolsa sobre desembolsos em numerário, efectuados a detentores de títulos de dívida, deve indicar se o montante da emissão é distribuído por meio de uma redução do imposto contribuído (conforme

definido na lei fiscal relevante) ou de um pagamento de juros (conforme definido na lei fiscal relevante).

(3) Os anúncios publicados relativamente a quaisquer desembolsos em numerário, efectuados a detentores de títulos de dívida, devem incluir os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- (a) a taxa de imposto local sobre pagamentos de juros representada como percentagem;
- (b) o valor bruto local dos pagamentos de juros representado em cêntimos por título de dívida;
- (c) o valor líquido local dos pagamentos de juros representado em cêntimos por título de dívida;
- (d) a taxa de imposto sobre dividendos retida na fonte no exterior, não recuperável e representada como percentagem;
- (e) a taxa de imposto recuperável sobre pagamentos de juros aplicável no exterior e representada como percentagem;
- (f) os títulos de dívida emitidos na data de declaração;
- (g) o número de registo de emitente; e
- (h) o número de referência fiscal.

47. Comunicação com investidores

(1) Uma vez concedida ao emitente a cotação de um título de dívida, o emitente deve:

- (a) publicar na plataforma do serviço de notícias da Bolsa pormenores sobre qualquer nova emissão de títulos de dívida (e, se for caso disso, garantias, valores mobiliários ou melhorias da qualidade de crédito correspondentes), bem como sobre quaisquer alterações aos termos e condições associados a títulos de dívida já existentes;
 - (b) garantir que todo o material informativo acerca da posição financeira ou comercial do emitente seja publicado através dos meios de comunicação social que a Bolsa considere aceitáveis, de modo a permitir aos investidores em títulos de dívida cotados tomar uma decisão de investimento informada;
 - (c) assegurar que todos os anúncios feitos pelo emitente, relevantes para a emissão, sejam aprovados pelo patrocinador de dívida e publicados na plataforma do serviço de notícias da Bolsa, e quando o emitente esteja cotado noutra Bolsa licenciada ou reconhecida, todos esses anúncios, divulgados através dessa Bolsa licenciada ou reconhecida, devem ser publicados através dos meios de comunicação social que a Bolsa considere aceitáveis; e
 - (d) assegurar que a divulgação de qualquer informação relativa a títulos de dívida, que estejam cotados noutra Bolsa licenciada ou reconhecida, ocorra simultaneamente através dos meios de comunicação social que a Bolsa considere aceitáveis.
- (2) Publicar através dos meios de comunicação social considerados aceitáveis para a Bolsa, as demonstrações financeiras anuais, dentro dos prazos previstos na legislação interna.

48. Agente fiduciário ou representante de um corpo de investidores

O agente fiduciário, ou outro órgão representativo, dos detentores de títulos de dívida («beneficiários titulares») ou o seu sucessor é obrigado a confirmar por escrito anualmente, ou consoante a Bolsa venha a exigir eventualmente:

- (a) que a sua nomeação como agente fiduciário ou representante continua a ser válida;
- (b) que a sua nomeação foi rescindida, apresentando os motivos da cessação de funções;
- (c) que foram satisfeitas as condições do Contrato Fiduciário ou Contrato de Representação relativo a uma cotação durante o exercício financeiro;
- (d) que não têm conhecimento de um acontecimento material (financeiro ou outro) referido no artigo 43º, ou de que esse acontecimento material ocorreu e, em caso afirmativo, o agente fiduciário ou representante deve comunicar imediatamente o facto à Bolsa e aos investidores.

49. Anúncios do serviço de notícias da Bolsa

(1) Todos os anúncios do serviço de notícias da Bolsa devem ser enviados ao departamento da Bolsa responsável pelo serviço de notícias da Bolsa, de acordo com o procedimento estipulado no sítio web da Bolsa.

(2) Os anúncios do serviço de notícias da Bolsa devem ser aprovados pelo patrocinador de dívida e o logótipo do patrocinador de dívida deve constar do anúncio do serviço de notícias da Bolsa.

50. Registo de titulares de notas

O titular de uma nota tem o direito de inspeccionar, sem qualquer encargo, o Registo de Titulares de Notas em relação à classe de notas de que o mesmo é titular.

51. Nomeação de auditores

(1) O emitente só pode nomear como auditor uma sociedade de auditoria ou um auditor individual que esteja acreditado junto da autoridade relevante e aprovado como tal na lista de auditores e assessores da Bolsa, conforme estabelecido nos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida:

[]

(2) No prazo fixado para a retirada de uma sociedade de auditoria ou de um auditor individual da lista de auditores e assessores da Bolsa, o emitente deve substituir o seu auditor por um auditor acreditado que conste da lista de auditores e assessores da Bolsa.

Desde que essa alteração seja efectuada antes de o auditor assinar o próximo relatório de auditoria, sob pena de o emitente ter de advertir os detentores de títulos de dívida quanto ao estatuto do seu auditor.

(3) A advertência referida no número (2) deve ser mencionada sempre que se faça referência ao relatório de auditoria num anúncio ou nas próprias demonstrações financeiras.

(4) Os requisitos estabelecidos nos números 1 e 2, no que se refere a auditores, são igualmente aplicáveis a entidades registadas no estrangeiro com títulos de dívida cotados à taxa de juro de mercado ou no principal segmento da Bolsa.

Desde que a empresa de auditoria e o auditor individual registados em jurisdições estrangeiras tenham de ser aprovados na lista de auditores e assessores da Bolsa.

(5) Quando os requisitos específicos e os critérios de elegibilidade sejam diferentes para auditores registados em jurisdições estrangeiras, tais diferenças devem ser prescritas na lei nacional.

52. Notificação de mudança de auditor

(1) O emitente deve notificar a Bolsa da:

- (a) rescisão do contrato ou nomeação do auditor;
- (b) demissão do auditor e, o mais tardar, no final do dia útil seguinte à decisão do emitente de rescindir o contrato ou nomear o auditor ou após recepção do pedido de demissão do auditor.

(2) A notificação prevista no número (1) deve indicar a data de entrada em vigor da rescisão do contrato ou da demissão, se esta não tiver um efeito imediato, e deve ser acompanhada de uma carta do auditor, indicando a data da rescisão do contrato, o que o auditor considera ser a razão para tal rescisão ou, em caso de demissão, a(s) razão ou razões para tal pedido de demissão.

(3) A Bolsa pode, a seu exclusivo critério, solicitar ao emitente que publique um anúncio informando os detentores de títulos de dívida da rescisão do contrato ou demissão do auditor e, por conseguinte, da(s) razão ou razões para tal.

(4) As demonstrações financeiras anuais relativas ao final do exercício financeiro em que se realizou a cessação de funções ou a demissão devem indicar que o contrato do auditor foi rescindido ou que o auditor apresentou a sua demissão e a(s) razão ou razões para tal.

53. Cronogramas aplicáveis a todas as acções corporativas

Sujeitos aos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida, os cronogramas aplicáveis às acções corporativas em relação aos títulos de dívida cotados no principal segmento da Bolsa serão os especificados no Quarto Anexo.

PARTE IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

54. Isenções

A Bolsa pode conceder uma isenção a um emitente de, ou em relação a, uma disposição destes requisitos de cotação de dívida, conforme especificado na legislação interna, por um período especificado e sob condições determinadas pela Bolsa.

55. Investigação e inspecção pela entidade reguladora ou pela Bolsa.

(1) A Bolsa devesse:

- (a) ser responsável por monitorar e supervisionar continuamente os emitentes para garantir que cumpram a legislação interna;
- (b) como parte de sua abordagem de supervisão, ter o poder de realizar inspecções no local e fora do local nas actividades dos emitentes;
- (c) Ter o poder de conduzir investigações nos assuntos de um emitente específico, quando a Bolsa considera tal investigação necessária com o objectivo de prevenir, investigar ou detectar uma violação da lei relevante;
- (d) ter o poder de nomear inspectores que possam auxiliar a Bolsa a realizar inspecções ou investigações e garantir o cumprimento da lei.

(2) Sujeito à legislação interna, a Bolsa ou qualquer pessoa autorizada ou nomeada pela Bolsa de Valores pode, a qualquer momento durante o horário comercial, inspecionar os documentos e contas do emitente.

(3) O emitente deverá fazer com que seus livros e contas sejam apresentados a um inspetor e garantirá que seus funcionários forneçam as informações que o inspetor possa razoavelmente exigir para os fins da inspeção ou investigação

(4) Nenhuma pessoa deve obstruir ou dificultar um inspetor ou a inspeção de um emitente ou de seus livros e contas."

(5) Os poderes de um inspetor são os previstos na legislação nacional.

(6) A entidade reguladora terá os mesmos poderes que os conferidos à Bolsa na presente secção para inspeccionar e investigar as actividades da Bolsa ou dos emitentes.

(7) A entidade reguladora pode recuperar os custos da investigação junto da sociedade de assistência médica.

56. Crimes e penas gerais

(1) Se a entidade reguladora ou a Bolsa verificarem que um emitente infringiu ou não cumpriu as disposições dos requisitos de admissão à cotação de dívida, a entidade reguladora ou a Bolsa terá poderes para impor sanções e penalidades a um emitente proporcionais à violação dos requisitos.

(2) Se a entidade reguladora constatar que uma Bolsa infringiu ou não cumpriu as disposições dos requisitos de admissão à cotação de dívida, a entidade reguladora terá o poder de impor penalidades e sanções a uma Bolsa proporcionais à violação dos requisitos.

(3) As sanções e penalidades que a entidade reguladora ou a Bolsa podem impor e as circunstâncias em que as sanções podem ser impostas devem ser claramente definidas na legislação interna.

(4) A legislação interna deve estabelecer os procedimentos a serem seguidos pela entidade reguladora e pela Bolsa na imposição de sanções e penalidades.

(4) Os procedimentos previstos na subsecção (4) devem ter em conta o direito da pessoa, alegadamente infractora, a ser ouvida antes de lhe ser aplicada uma pena ou sanção.

57. Recursos

(1) Qualquer pessoa lesada pela decisão da Bolsa ou da entidade reguladora pode recorrer à autoridade competente, conforme estabelecido na legislação interna.

(2) A autoridade de recurso referida na subsecção (1) deve ser independente.

(3) Os procedimentos que uma pessoa lesada pode seguir para interpor o recurso contra as decisões da Bolsa ou da entidade reguladora são os estabelecidos na legislação interna.

(4) Os procedimentos referidos na subsecção (3) devem:

(a) ser específicos e equilibrados para preservar a independência e a eficácia da supervisão; e

(b) não impedir indevidamente a capacidade da entidade reguladora ou da Bolsa de intervir atempadamente a fim de proteger os interesses dos investidores.

PRIMEIRO ANEXO (ARTIGO 34º)

DOCUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS PARA COTAÇÃO

1. Requisitos gerais**(a) Disposições gerais**

Para orientação e informação dos emitentes, aplica-se o seguinte:

- (i) todos os documentos apresentados pelos emitentes à Bolsa tornar-se-ão propriedade da Bolsa e não podem ser devolvidos;
- (ii) qualquer documentação, incluindo propostas de alteração à documentação pelos emitentes, deve ser submetida à Bolsa para aprovação antes de ser publicada;
- (iii) os documentos de colocação apresentados à autoridade competente pela primeira vez devem ser acompanhados da declaração; e
- (iv) os projectos de documentos a enviar aos accionistas, que tenham sido aprovados pela Bolsa, não serão considerados documentos finais até que uma notificação seja recebida pela Bolsa de que um documento enviado aos accionistas era idêntico, excepto em aspectos menores, ao projecto aprovado pela Bolsa.

(b) Listas de verificação

- (i) Todas as submissões devem ser acompanhadas de uma lista de verificação (disponível no sítio web da Bolsa) devidamente preenchida, indicando claramente os casos em que foram cumpridos parágrafos específicos contidos nos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida.
- (ii) Os comentários da Bolsa devem ser actualizados na lista de verificação de forma contínua até à submissão para aprovação formal. Todos os documentos apresentados após a primeira apresentação devem ser corrigidos de modo a reflectir as alterações introduzidas na apresentação anterior.

(c) Documentos a submeter

- (i) Um emitente, que apresente um pedido de aprovação de um documento de colocação pela Bolsa, deve apresentar um pedido à Bolsa por intermédio de um patrocinador de dívida.
- (ii) O pedido deve ser acompanhado, se for caso disso, dos seguintes documentos:
 - A. uma cópia do documento de colocação;
 - B. uma cópia autenticada do certificado de registo e dos estatutos do emitente;
 - C. uma cópia da resolução ou das deliberações do conselho de administração ou da autoridade reguladora do emitente que autoriza a elaboração do memorando de programa ou a emissão de títulos de dívida, consoante o caso;
 - D. uma cópia do Contrato de Sociedade do emitente ou de documentos constitutivos equivalentes;
 - E. uma cópia autenticada de qualquer garantia aplicável ao título de dívida;
 - F. uma confirmação de que o emitente nomeou um agente de liquidação;
 - G. uma confirmação da Central de Depósito de Títulos de que o emitente foi autorizado como participante nos termos das regras e directivas da Central de Depósito de Títulos;
 - H. qualquer contrato fiduciário relativo aos títulos de dívida;
 - I. se o emitente for um banco, uma cópia da aprovação do Banco Central;
 - J. a aprovação por parte do Banco Central é exigida quando o emitente esteja registado ou domiciliado num país estrangeiro;
 - K. uma confirmação escrita do agente fiduciário ou da parte relevante que detém a garantia ou outro valor mobiliário de que o mesmo tem a garantia na sua posse;
 - L. uma carta de candidatura;
 - M. uma carta do patrocinador de dívida;

- N. uma confirmação pelo emitente:
 - I. de que foram feitas todas as divulgações sobre os regulamentos aplicáveis; e
 - II. de que não há questões materiais, além das divulgadas no documento de colocação ou de outro modo por escrito à Bolsa, que devam ser tidas em conta pela Bolsa ao considerar a adequação para a cotação dos títulos de dívida;
- O. As demonstrações financeiras anuais do emitente ou do fiador relativas a um período prescrito anterior à data de tal emissão;
- P. a carta de consentimento dos auditores;
- Q. carta do consultor jurídico certificando que todos os acordos relevantes foram assinados; e
- R. uma carta do patrocinador de dívida confirmando que todos os acordos referidos nos documentos de colocação estão concluídos e assinados por todas as partes envolvidas.

2. O Governo

(a) Disposições gerais

- (i) O Tesouro Nacional do Governo, enquanto emitente de títulos de dívida, é obrigado a cumprir e a satisfazer todos os requisitos aplicáveis à cotação de títulos de dívida, salvo as dispensas a seguir concedidas.
- (ii) Para efeitos do presente artigo, o documento de colocação é designado por termos e condições.

(b) Dispensa

É concedida ao Tesouro Nacional a seguinte dispensa no que respeita ao conteúdo dos termos e condições

- (a) Cumprimento com a Parte VI; e
- (b) documentos a apresentar, são as alíneas (1) c) ii) B, C, D, E, H, I, J, K, N, O, P, Q e R do Primeiro Programa.

(c) Factores de risco materiais

Os factores de risco relevantes e a sensibilidade da emissão de títulos de dívida a tais factores de risco devem ser resolvidos no que diz respeito ao risco do país/governo.

(d) Alteração dos termos e condições

- (i) Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 43.º, no caso de o emitente efectuar quaisquer alterações ao documento de colocação, aplicar-se-á o seguinte, devendo ser incluída nos termos e condições uma declaração nesse sentido:
 - A. nenhuma modificação destes termos e condições pode ser efectuada sem o acordo escrito do emitente;
 - B. O emitente pode proceder, sem o consentimento dos detentores de títulos de dívida, a qualquer alteração dos termos e condições que seja formal, menor ou técnica ou para corrigir um erro manifesto ou ainda para cumprir as disposições obrigatórias da lei, desde que a autoridade competente seja notificada.
 - C. Qualquer alteração deste tipo será vinculativa para os detentores relevantes de títulos de dívida.
- (ii) o emitente pode, com a sanção prévia de uma resolução extraordinária dos detentores de títulos de dívida ou com o consentimento prévio por escrito dos detentores de títulos de dívida que detenham, pelo menos, uma percentagem prescrita do montante nominal dos títulos de dívida pendentes, alterar eventualmente os termos e as condições (fora do âmbito das alterações regulamentares ou legislativas).
- (iii) qualquer modificação dos termos e condições que possa ter um efeito directo sobre o cumprimento dos Requisitos para Cotação de Títulos de Dívida exigirá a aprovação da autoridade competente.

(2) Pedido de registo de documento de colocação pelo emitente

O pedido de registo deve conter o seguinte:

- (a) Uma declaração segundo a qual: "Considera-se que a concessão de uma aprovação formal para o registo de um documento de colocação e, por conseguinte, o pedido de admissão à cotação de um título de dívida através da utilização de um suplemento de preços, constitui um contrato entre o emitente e a Bolsa de Valores, que se compromete a cumprir periodicamente os requisitos de admissão à cotação de títulos de dívida";
- (b) Uma declaração segundo a qual "não existem questões importantes, para além das divulgadas no documento de colocação, que devam ser tidas em conta pela Bolsa de Valores na apreciação da adequação do registo do documento de colocação ou da admissão à cotação dos títulos de dívida para os quais é apresentado o requerimento";
- (c) o nome completo do emitente;
- (d) os endereços do agente de transferência local registado do requerente;
- (e) se o emitente for uma entidade regulamentada, o emitente deve indicar a lei ao abrigo da qual é regulamentado;
- (f) o requerimento deve ser assinado por um número prescrito de signatários autorizados, ou equiparados, do emitente, e pelo patrocinador de dívida;
- (g) o pedido deve ser acompanhado de uma resolução dos administradores, ou equiparados, do emitente que autoriza o requerimento de cotação;
- (h) declaração de que a Bolsa será informada por escrito de qualquer mudança de patrocinador de dívida, de secretário de empresa e de endereço de sede social ou de gabinete de transferência; e
- (i) os dados de contacto do secretário da empresa ou de outro ponto de contacto principal.

[

]

SEGUNDO ANEXO

OBRIGAÇÕES SUSTENTÁVEIS

1. Obrigações sustentáveis

De acordo com as normas e directrizes internacionais reconhecidas pelas autoridades competentes, os emitentes deverão:

- (a) definir claramente os critérios para obrigações sustentáveis, os quais devem:
 - (i) divulgar os objectivos de sustentabilidade ambiental;
 - (ii) conter um quadro que defina as políticas e os procedimentos que regem esse título;
 - (iii) divulgar claramente o processo de avaliação e selecção de projectos;
- (b) divulgar os critérios para títulos e a utilização dos rendimentos;
- (c) identificar projectos e activos ecológicos e sociais elegíveis para financiamento;
- (d) demonstrar como os projectos se enquadram nas categorias de projectos elegíveis acima identificadas;
- (e) instituir processos e controlos de gestão:
 - (i) indicando o processo de gestão dos riscos ambientais e sociais associados aos projectos;
 - (ii) estabelecendo a forma como os rendimentos serão geridos;
 - (iii) indicando a administração dos rendimentos, em consonância com o quadro de obrigações ecológicas, sociais e sustentáveis do emitente;
- (f) aferir e informar sobre os resultados ambientais e sociais dos projectos financiados ao longo do período de vigência da obrigação sustentável;
- (g) apresentar relatórios anuais:

- (i) aos obrigacionistas e à autoridade reguladora sobre a alocação de recursos para os projectos ecológicos, sociais e sustentáveis;
 - (ii) sobre os principais indicadores de desempenho seleccionados para fornecer informação actualizada sobre o grau de implementação dos projectos ecológicos, sociais e sustentáveis;
- (h) prever uma avaliação externa por um verificador independente.

2. Elegibilidade para a função de verificador independente

Os emitentes devem fazer uso de um verificador independente que deve ser uma entidade:

- (a) devidamente reconhecida pela autoridade reguladora ou por qualquer outra autoridade competente e
- (b) com suficientes conhecimentos especializados sobre finanças e matérias específicas ao mercado para realizar uma avaliação global da utilização dos produtos das obrigações;
- (c) independente do emitente, dos seus directores, da administração sénior e dos consultores;
- (d) em conformidade com as normas e directrizes internacionais relativas ao revisor externo, reconhecidas pelas entidades competentes.

3. Garantia independente

O emitente deve publicar, juntamente com o relatório de sustentabilidade, um relatório de controlo de garantia independente, fornecendo as seguintes informações:

- (i) os padrões de garantia de sustentabilidade utilizados;
- (ii) as qualificações e a experiência do profissional, indicando os padrões utilizados, a assinatura e o nome do profissional de controlo de garantia, a organização empregadora e a data de relato.

[]

TERCEIRO ANEXO

PORMENORES DOS ACTIVOS SUBJACENTES;

O documento de colocação ou o suplemento ao preço publicado no âmbito da emissão de instrumentos de dívida titularizados deve incluir, para além dos requisitos constantes das Partes V e VI, os seguintes requisitos adicionais

- (a) Pormenores dos activos subjacentes;
- (b) uma descrição completa dos activos/direitos que constituem o objecto do regime de titularização, especificando, pelo menos, o seguinte, quando relevante:
 - (i) a(s) jurisdição(ões) legal(ais) onde os activos estão localizados;
 - (ii) a natureza e o título dos activos;
 - (iii) os critérios de selecção dos activos;
 - (iv) o número e o valor dos activos no *pool*;
 - (v) a sazonalização dos activos; e
 - (vi) o nível de garantia-
 - A. os direitos de recurso contra a entidade de origem, na medida do permitido na lei, incluindo uma lista de observações materiais e garantias concedidas ao emitente relativamente aos activos;
 - B. direitos de substituição dos activos e os critérios de qualificação;
 - C. o tratamento da amortização antecipada dos activos;
 - D. o nível de concentração dos sujeitos passivos no *pool* de activos, identificando os sujeitos passivos que representem a percentagem prescrita ou mais do valor dos activos ou qualquer outro limiar que venha a ser prescrito; e
 - E. quando não houver concentração de sujeitos passivos acima da percentagem prescrita ou de qualquer outro limiar que venha a ser prescrito, as

características gerais e descrições dos sujeitos passivos.

- (c) uma descrição da venda ou transferência dos activos ou cessão de quaisquer direitos sobre os activos ao emitente, indicando a extensão do direito de recurso:
- (i) uma descrição da estrutura ou fluxograma do esquema; e
 - (ii) uma explicação do fluxo de fundos a declarar:
 - A. o método pelo qual o fluxo de caixa dos activos se destina a cumprir as obrigações do emitente;
 - B. direitos de substituição dos activos e os critérios de qualificação;
 - C. a indicação do local onde podem ocorrer potenciais deficiências de liquidez, da disponibilidade e dos pormenores de qualquer apoio à liquidez e dos planos de cobertura de eventuais deficiências;
 - D. informação relativa à acumulação de excedentes no emitente e indicação dos critérios de investimento para o investimento de eventuais excedentes de liquidez;
 - E. os métodos e fluxos de pagamento relativos aos activos;
 - F. a «captação» de valores em numerário e a ordem de prioridade dos pagamentos efectuados pelo emitente;
 - G. os pormenores de qualquer outro regime de que estejam dependentes os pagamentos de juros e de capital a detentores de títulos;
 - H. informações pormenorizadas sobre eventuais financiamentos subordinados;
 - I. o nome, endereço, descrição e actividades comerciais significativas da entidade de origem ou do criador dos activos que suportam a emissão;
 - J. o nome, endereço, descrição e actividades comerciais significativas do administrador ou equiparado (se houver), juntamente com um resumo das responsabilidades do administrador e um resumo das disposições relativas à nomeação ou à destituição do administrador e do administrador suplente e os respectivos detalhes;
 - K. pormenores semelhantes atinentes aos agentes fiduciários e suas responsabilidades ou a outros representantes de detentores de títulos de dívida;
 - L. os nomes e endereços e uma breve descrição de-
 - I. quaisquer contrapartes de swap;
 - II. provedores de formas materiais de melhoria da qualidade de crédito; e
 - III. os bancos nos quais são mantidas as principais contas relativas à transacção;
 - M. qualquer outra informação relevante para a compreensão da emissão e das despesas a pagar pelo emitente;
 - N. pormenores relativos ao relacionamento entre quaisquer partes, incluindo quaisquer relações fora do curso normal das operações, no concernente a quaisquer acordos relacionados com os títulos de dívida garantidos por activos; e
 - O. informações sobre qualquer processo judicial ou arbitral, incluindo qualquer processo pendente ou ameaçado, do qual o emitente tenha conhecimento, que pode ter ou tenha tido um efeito relevante na capacidade do emitente para cumprir as suas obrigações relativamente à posição financeira dos títulos de dívida garantidos por activos ou a uma declaração negativa adequada.
 - B. Um emitente de títulos de dívida garantidos por activos deve publicar um anúncio na plataforma do serviço de notícias e na página web da Bolsa, o endereço onde se pode obter a informação financeira dos sujeitos passivos individuais dos títulos de dívida subjacentes, se o valor de um único título de

dívida subjacente representar uma percentagem prescrita do valor total dos títulos de dívida subjacentes ou se se tratar de um único título de dívida subjacente. O anúncio na plataforma do serviço de notícias da Bolsa deve ser publicado logo que possível após a disponibilização das informações financeiras, mas não depois de um prazo prescrito após o final do exercício financeiro do sujeito passivo. As informações financeiras devem ser disponibilizadas dentro do prazo prescrito a contar do final do exercício financeiro do sujeito passivo dos títulos de dívida subjacentes. A informação financeira do sujeito passivo dos títulos de dívida subjacentes pode ser substituída pela informação financeira do fiador do sujeito passivo, se forem cumpridas as seguintes disposições:

- (i) o garante emitiu uma garantia irrevogável e incondicional, sendo conjunta e solidariamente responsável pelas obrigações do devedor em termos dos títulos de dívida subjacentes;
- (ii) o fiador tenha emitido uma garantia irrevogável e incondicional, tornando-se solidariamente responsável pelo cumprimento pontual por parte do sujeito passivo das suas obrigações (tais como o montante devido sobre juros e nominal);
- (iii) o fiador pague imediatamente, mediante pedido, o montante devido pelo sujeito passivo como se fosse o sujeito passivo principal; e
- (iv) o fiador se tenha comprometido a pagar imediatamente, mediante pedido, qualquer montante devido, mas não pago pelo sujeito passivo em termos das suas obrigações e que o processo de execução da garantia é sem interrupções e sem qualquer período de espera. O emitente deve confirmar à Bolsa que a garantia está em conformidade com as disposições acima referidas e deve estar disponível no endereço registado. O disposto no presente número aplica-se igualmente ao(s) sujeito(s) passivo(s) da(s) obrigação(ões) de referência ou, caso não seja especificada qualquer obrigação de referência, à(s) entidade(s) de referência numa nota associada ao crédito.

QUARTO ANEXO (*Artigo 53.º*)

Cronogramas aplicáveis a todas as acções corporativas

(a) Resgate de títulos de dívida

Definição: O emitente resgata a totalidade ou parte dos títulos de dívida.

Dias	Evento
D – 13 Data de Declaração	Publicação dos dados da declaração
D – 8 Data de finalização	Publicação dos dados de finalização
D – 3 Último dia de negociação	Último dia de negociação
D – 2 Data de cotação	Os títulos de dívida a serem resgatados são suspensos no sistema de negociação da Bolsa
«Sexta-feira» D	Data a inserir no registo para receber o pagamento de resgate

+ 0 Data de registo	
D + 1 Data de pagamento	Cheques publicados ou transferências electrónicas efectuadas / PCDT e corretagens pagas
D + 2	Cotação de títulos de dívida resgatados e retirados

(b) Dividendos em numerário e pagamentos de juros

«Dividendos em numerário e pagamentos de juros» significa pagamentos efectuados por um emitente aos seus detentores de títulos de dívida normalmente a partir dos rendimentos correntes ou acumulados do emitente, na proporção das suas participações.

«Dividendo especial» significa um pagamento em numerário separado do ciclo típico de dividendos recorrentes. O emitente deve indicar se um dividendo especial deve ser tratado como pagamento de capital ou de rendimento.

Dias	Evento
Incidente do Dia D – 13 Data de declaração	Publicação dos dados da declaração
D – 8 Data de finalização	Publicação de informações sobre a finalização
D – 3 Último dia de negociação	Último dia de negociação
D – 2 Data de cotação	Os títulos de dívida começam a ser transaccionados ajuste de dividendo/juros
«Sexta-feira» D + 0 Data de registo	Data de registo para determinar quem recebe os dividendos/juros
D + 1 Data de pagamento	Transferência electrónica de fundos ou cheques enviados/ PCDT e corretagens pagas